

*À Professora Maria Elisabete Ferreira, por não se cansar de defender os “direitos  
menores”!*

*Aos meus pais, ao Luís e ao Rafael, por serem o meu porto de abrigo.*

*Às memórias da minha querida Tia do Porto e do meu saudoso avô Pinho.*

## ÍNDICE

<b>Índice.....</b>	<b>2</b>
<b>Abreviaturas.....</b>	<b>4</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>5</b>
<i>Escolha do tema e delimitação do objeto de investigação .....</i>	<i>5</i>
<b>I. Do crime de Violência Doméstica .....</b>	<b>8</b>
<b>I.I. Síntese histórica – do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges ao crime de violência doméstica .....</b>	<b>8</b>
1.1. Código Penal de 1982 .....	8
1.2 A Reforma de 1995 .....	9
1.3 A Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.....	10
1.4 A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio .....	10
1.5 A Reforma de 2007.....	11
1.6. A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro .....	12
<b>I.II. Análise dogmática .....</b>	<b>13</b>
1. O bem jurídico protegido .....	13
2. O tipo objectivo de ilícito – natureza do crime; agente ou sujeito ativo; as condutas; os pressupostos de intensidade e de reiteração.....	17
2.1. Natureza do crime .....	17
2.2. Agente ou sujeito ativo .....	19
2.3. As condutas.....	21
2.4. Os pressupostos da intensidade e da reiteração .....	22

3. O tipo subjectivo de ilícito – a malvez ou o egoísmo e o dolo .....	23
<b>II. Concurso .....</b>	<b>24</b>
<b>III. A problemática .....</b>	<b>27</b>
III.I. Violência Doméstica e Ofensas à Integridade Física Simples .....	35
III.II. Violência Doméstica e Ofensas à Integridade Física Graves.....	35
III.III. Violência Doméstica, Difamação e Injúria .....	36
III.IV. Violência Doméstica, Ameaça e Coação.....	36
III.V. Violência Doméstica e <i>Stalking</i> .....	37
III.VI. Violência Doméstica e Violação .....	38
III.VII. Violência Doméstica e Sequestro.....	39
III.VIII. Violência Doméstica e Homicídio .....	40
<b>Conclusões .....</b>	<b>41</b>
<b>Jurisprudência citada .....</b>	<b>43</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>44</b>

## **ABREVIATURAS**

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAVV – autores vários

Ac. – Acórdão

al. – alínea

Art./Arts. – artigo/artigos

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – confronto

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – edição

MP – Ministério Público

Op. cit. – *opus citatum* ou *opere citato* que significa a obra citada ou da obra citada

p. – página

PGR – Procuradoria-Geral da República

Proc. – processo

RMP – Revista do Ministério Público

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

RPDF - Revista Portuguesa de Direito da Família

Vol. – volume

## INTRODUÇÃO

### *Escolha do tema e delimitação do objeto de investigação*

Esta dissertação subordinada à questão da violência doméstica, nomeadamente ao problema do concurso entre aquele crime e outros crimes mais e menos graves, representa o culminar do nosso curso de mestrado com especialização em direito criminal.

Tomando como referência o art. 152.º do CP, verificamos que a violência doméstica pode assumir diversas formas: violência entre cônjuges ou ex-cônjuges; entre conviventes – ainda que sem coabitação - ou ex-conviventes em condições análogas às dos cônjuges, namorados<sup>1</sup> ou ex-namorados; violência contra progenitor de descende comum em 1.º grau ou violência contra idosos<sup>2</sup>; violência contra crianças<sup>3</sup> ou, e também por fim, violência contra pessoas que coabitando com o agressor sejam particularmente

---

<sup>1</sup> Vide PIRES, Dora Faria Calejo Machado - *O sentido e o alcance da inserção das relações de namoro e equiparadas no crime de violência doméstica: reflexões críticas acerca do alargamento do tipo*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2014.

<sup>2</sup> Sobre este assunto vide LOURENÇO, Nelson / CARVALHO, Maria João Leote de - *Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência*, Themis, ano II, n.º 3, 2001, p. 113-118.

<sup>3</sup> Existem diversos estudos sobre esta temática. Todavia, deixamos aqui sugestões de obras consideradas fulcrais, até mesmo verdadeiros clássicos, ligadas às principais questões no que diz respeito à violência contra as crianças nomeadamente, os castigos físicos, entre outros: AAVV - *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens. A Função dos Juizes Sociais*. Actas do Encontro. Almedina, 2003. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - *A Adequação Social da Conduta no Direito Penal – Ou o Valor dos Sentidos Sociais na Interpretação da Lei Penal*, Universidade Católica Editora, Porto, 2005. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - *A lesão da integridade física e o direito de educar – uma questão «também» jurídica*, Juris et de Jure, Nos 20 anos da Faculdade de Direito da UCP- Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998, p. 901-929. FARIA, Maria Paula Ribeiro de - *Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus tratos do art. 152.º do Código Penal*, RPCC, Ano 16, n.º 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p.317-343. FARIA, Paula Ribeiro de - *O Castigo Físico dos menores no Direito Penal*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 607-645. FERREIRA, Maria Elisabete - *Violência Parental e Intervenção do Estado: a Questão à luz do Direito Português*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de doutor em Direito, 2013. FREITAS, Pedro Miguel - *Requiem pelo direito de correção? – Da (in)suficiência da criminalização da violência doméstica*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Almedina, Coimbra, 2012, p. 1299-1332. SOTTOMAYOR, Maria Clara - *A representação da infância nos tribunais e a ideologia patriarcal*, in Colóquio “Direito à Palavra: Autorité et Modernité”, Lisboa, Portugal, 4-5 Maio, 2007. SOTTOMAYOR, Maria Clara - *Existe um poder de correção dos pais? A propósito do acórdão do STJ de 05-04-2006*, Lex Familiae, RPDF, Ano 4, n.º 7, Coimbra Editora, Coimbra, Jan.-Jun. 2007, p. 111-129. Não poderíamos deixar de referir dois trabalhos excelentes produzidos por ex-alunas de mestrado da UCP-CRP, sendo eles BOAS, Mariana Mesquita Vilas - *Violência contra - menores: análise crítica dos artigos 152º e 152º A do código penal*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2013 e ROCHA, Ana Carlota Lopes Pereira Aguiar da - *A fronteira entre castigos legítimos e maus tratos a crianças: o caso particular das crianças institucionalizadas*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2014.

indefesas, especificamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Existe um certo estereótipo de que «na violência conjugal, o homem é o agressor e a mulher é a vítima<sup>4</sup>». Certos autores<sup>5</sup> defendem afincadamente a existência de uma verdadeira violência de género. Outros há, como PLÁCIDO CONDE FERNANDES, que falam em «discriminação positiva no combate à violência doméstica contras as mulheres»<sup>6</sup>, apoiando-se nas afirmações do III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), que reconhecia que «apesar da violência doméstica atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade comprova que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de violência doméstica, que neste contexto se assume como uma questão de violência de género», todavia «sem que isso signifique que todas as vítimas de violência doméstica sejam do sexo feminino e que todos os agressores sejam homens»<sup>7</sup>. Criticando a primeira posição, MARIA ELISABETE FERREIRA sublinha que «atualmente, não poderemos deixar de reconhecer que o fenómeno da violência conjugal é cada vez menos unidirecional. O cônjuge marido não é sempre o agressor.»<sup>8</sup>.

Concordamos com estas duas últimas orientações. Como afirma JORGE DOS REIS BRAVO, no âmbito do estudo da violência doméstica «não se pode contar com estudos de campo estaticamente rigorosos, sendo um dos domínios em que pontificam as cifras negras»<sup>9</sup>. Por isso mesmo, é um risco afirmar que a violência doméstica é apenas uma

---

<sup>4</sup> *Idem, ibidem*, p.50.

<sup>5</sup> *Vide*, entre outros, BELEZA, Teresa Pizarro - *Maus tratos conjugais: o art.153º, 3 do Código Penal*, Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos monográficos: 2, AAFDL, 1989. FÉRIA, Teresa - *Ousar Vencer a Violência sobre as Mulheres na Família - Guia de Boas Práticas Judiciais Capítulo I Sobre O Crime de Maus-Tratos Conjugais*, disponível em <http://www.apmj.pt/ousar-vencer-a-violencia-na-familia/181-capitulo-ii-a-marcha-do-processo>. DUARTE, Madalena - *O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica*, ex æquo, n.º 25, 2012, p. 59-73. LOURENÇO, Nelson / CARVALHO, Maria João Leote de - *Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência*, Themis, ano II, n.º 3, 2001, p. 107-110.

<sup>6</sup> FERNANDES, Plácido Conde - *Violência Doméstica - Novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ 1º semestre, n.º 8 (Especial - Jornadas sobre a revisão do Código Penal), Almedina, Coimbra, 2008, p. 299.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*, p. 299.

<sup>8</sup> FERREIRA, Maria Elisabete - *Da Intervenção do Estado*, *op. cit.*, p. 53. A autora defende a mesma posição noutras intervenções, tais como, *Violência Conjugal: que respostas no Direito Português?*, in Prémio Dr. João Lopes Cardoso - trabalhos premiados. Almedina, Coimbra, 2005, p. 23-28.

<sup>9</sup> BRAVO, Jorge dos Reis - *A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*, RMP, Ano 26, n.º 102, Lisboa, Abril-Junho 2005, p. 46.

violência de género. Aliás, foi recentemente noticiado<sup>10</sup> que o número de queixas apresentadas por homens é crescente.

Todavia, não podemos deixar de notar, que quando se fala em violência conjugal associamos quase involuntária e automaticamente a mulher com a vítima, é paradigmático. TERESA BELEZA justifica este fenómeno com «razões de prevalência estatística mas também por visibilidade acrescida em função dos movimentos sociais e da investigação académica»<sup>11</sup>; «vulnerabilidade e (...) estruturas sociais de distribuição desigual de poder<sup>12</sup>» afirmando também, que «o texto atual do art. 152.º, embora abranja, evidentemente, casos não coincidentes com esta descrição *prototípica*, está claramente pensado e foi obviamente redigido (incluindo as sucessivas alterações) tendo como alvo privilegiado as mulheres vítimas de violência por parte dos seus maridos ou companheiros, atuais ou passados»<sup>13</sup>.

O nosso estudo versará sobre a violência conjugal e equiparada. A perspetiva aqui adotada será exclusivamente a jurídica<sup>14</sup>. Como afirma MADALENA DUARTE, «as respostas para os casos de violência doméstica não se esgotam no Direito, e o Estado tem atuado noutras áreas, como na prevenção ou no aumento de valências sociais de apoio às vítimas. Mas a centralidade que o Direito assume no combate à violência doméstica e nas reivindicações e expectativas quer das vítimas, quer das organizações de mulheres, é incontestável.»<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> Fonte: [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Justica/Interior.aspx?content\\_id=4741881](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Justica/Interior.aspx?content_id=4741881).

<sup>11</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, nº 8 (especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Almedina, p. 282.

<sup>12</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, Colectânea de Textos da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL, Lisboa, 2008, p. 111.

<sup>13</sup> BELEZA, Teresa Pizarro, *op. cit.*, p. 282.

<sup>14</sup> Para uma análise em perspetivas diferentes, *vide* entre outros, ANDRADE, Alexandra Patrícia dos Santos - *Violência doméstica: estudo da participação e opinião dos magistrados do Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto*, tese apresentada à Universidade Fernando Pessoa para obtenção do grau de mestre em Psicologia Jurídica, 2012 e GONÇALVES, Rui Abrunhosa - *Agressores conjugais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal*, RPCC, Ano 14, nº 4, Coimbra Editora, Coimbra, Out.-Dez. 2004, p. 541-558.

<sup>15</sup> DUARTE, Madalena, *op. cit.*, p. 60.

## **I. DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **I.I. SÍNTESE HISTÓRICA – DO CRIME DE MAUS TRATOS OU SOBRECARGA DE MENORES E DE SUBORDINADOS OU CÔNJUGES AO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Segundo RICARDO MATOS, «a cada vez maior consciencialização pública e política da gravidade da realidade dos maus tratos perpetrados entre cônjuges (ou entre pessoas que vivem em condições análogas) levou a que o tipo tenha sofrido, historicamente, alterações que, de um modo de ou de outro, visaram garantir melhor e mais eficaz reação comunitária às práticas que os consubstanciaram, como forma de proteger e promover os direitos da pessoa inserida numa relação de conjugalidade»<sup>16</sup>.

#### **1.1. Código Penal de 1982**

Inspirado pelo Código Penal Suíço, EDUARDO CORREIA propôs, pela primeira vez, a autonomização do crime de maus tratos no âmbito do anteprojeto daquele que viria a ser o «“Novo Código Penal”»<sup>17</sup>. Apenas mais tarde, e por iniciativa da Comissão Revisora, foram introduzidos no âmbito da proteção da norma os maus tratos a cônjuges. O artigo 153.º de então, sob a epígrafe “crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”<sup>18</sup> constituía um crime público.

MOREIRA NEVES afirma que «uma certa incompreensão acerca da sua origem e justificação, veio a determinar uma deficiente interpretação jurisprudencial, que considerava tratar-se este de um crime específico de ofensas corporais e, logo por isso, de natureza semipública, exceto nos casos em que se provasse que a conduta seria «devida a malvadez ou egoísmo»<sup>19</sup>. Entendia-se existir aqui e correntemente se utilizava a expressão “dolo específico” – expressão infeliz, segundo TEREZA BELEZA, para quem a correta denominação seria «elementos subjetivos especiais da ilicitude»<sup>20</sup>. Mais precisamente sobre esta malvadez ou egoísmo, TERESA BELEZA num estudo

---

<sup>16</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de - *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*, RMP, Ano 27, nº 107, Lisboa, Jul.-Set. 2006, p. 90.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem*, p. 2.

<sup>18</sup> Cfr. Art. 153.º do CP de 1982.

<sup>19</sup> NEVES, José Francisco Moreira das - *Violência doméstica - bem jurídico e boas práticas*, comunicação apresentada no dia 20/02/2009, no CEJ, no âmbito do *Curso Breve de Especialização Sobre Violência Contra as Pessoas*, in *verbojuridico.net*, 2009, p. 3-4.

<sup>20</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Maus tratos conjugais, op. cit.*, p. 25.

exaustivo, afirma que o «Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Julho de 1984 (...) aparentemente iniciou uma corrente jurisprudencial que limita a aplicação desta norma a casos em que os maus tratos conjugais sejam infligidos «por malvadez ou egoísmo»<sup>21</sup>. A mesma autora afirmava ainda, categoricamente, que «recém-nascida e pouco ou nada aplicada, a cláusula do art. 153.º, n.º 3 parece destinada a uma vida curta: A Proposta de Revisão do Código Penal preparada pelo Governo em 1987 determina a sua eliminação»<sup>22</sup>.

## 1.2 A Reforma de 1995

São várias as alterações a apontar como resultado da revisão operada pela Lei n.º48/95, de 15 de março. Começemos pela própria epígrafe do então artigo 152.º, que passou a denominar-se “crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”<sup>23</sup>.

Esta Reforma veio resolver o problema já anteriormente suscitado relativo ao requisito do dolo específico, uma vez que a alusão à malvadez ou egoísmo foi suprimida. Os maus tratos psíquicos tornaram-se elemento típico, bem como, as pessoas equiparadas aos cônjuges, melhor dizendo, aqueles que conviverem em condições análogas às dos cônjuges, terão a qualidade de sujeito passivo do crime. A moldura penal sofreu uma elevação, passando a pena de prisão de 6 meses a 3 anos para 1 a 5 anos. Este crime passou a ser semipúblico, o que por um lado, dava ao ofendido a possibilidade de desistência e, por outro, permitia a caducidade do direito de queixa num prazo curto; contudo, a natureza deste ilícito, implicava também a existência de uma queixa para a abertura do inquérito – CATARINA GOMES faz denotar que «a necessidade de queixa (...) só existia desde que o cônjuge ou equiparado não fosse incapaz ou diminuído»<sup>24</sup>. Por fim, é importante notar a relação de subsidiariedade que existia entre este art. 152.º e o art. 144.º ambos do CP<sup>25</sup>; sempre que a conduta em causa também consistisse num crime de ofensas corporais qualificadas, apenas se aplicaria o

---

<sup>21</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Maus tratos conjugais*, op. cit., p. 14.

<sup>22</sup> *Idem, ibidem*, p.13.

<sup>23</sup> Cfr. Art. 152.º do CP de 1995.

<sup>24</sup> GOMES, Catarina Sá - *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, AAFDL, Lisboa, 2002, p. 20.

<sup>25</sup> Sempre que não seja feita qualquer indicação do diploma a que respeitam, os artigos citados ao longo da presente dissertação, referir-se-ão ao CP, na versão da Lei n.º110/2015, de 26 de agosto.

art. 144.º, uma vez que este consumia o art. 152.º. Devia assim, fazer-se uso do princípio *non bis in idem*<sup>26</sup> naquela situação.

### **1.3 A Lei n.º 65/98, de 2 de setembro**

Este diploma trouxe consigo uma importante novidade. Mas antes de mais, comecemos por dar a conhecer a nova epígrafe que por ele foi atribuída ao art. 152.º do CP de então: “maus-tratos e infração de regras de segurança”<sup>27</sup>.

Embora o crime se tenha mantido semipúblico, foi atribuído ao Ministério Público um poder de iniciativa processual, no âmbito do qual e ao abrigo de um poder discricionário aquele poderia, como o próprio princípio nos indicia, dar iniciativa ao processo independentemente de queixa. Contudo e apenas, nos casos em que o interesse da vítima assim o determinasse, tendo sempre esta última, «direito de oposição à prossecução do procedimento criminal»<sup>28</sup>. São fatores como o medo, ou a inércia da vítima, - que poderiam conduzir a uma não criminalização e punição destes atos – que servem de propósito a esta alteração.

### **1.4 A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio**

Esta lei<sup>29</sup> foi caracterizada como «um marco decisivo na intervenção estadual de combate à violência doméstica»<sup>30</sup>. Como sublinha NUNO BRANDÃO, estávamos perante

---

<sup>26</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 21.

<sup>27</sup> Cfr. Art. 152.º do CP de 1998.

<sup>28</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 23.

<sup>29</sup> Para maiores desenvolvimentos desta matéria *vide*, entre outros, FERREIRA, Maria Elisabete - *Algumas considerações acerca da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal*. Coimbra Editora, Coimbra, 2004. FERREIRA, Maria Elisabete – *Da Intervenção do Estado*, *op. cit.*, p. 82-100. BRAVO, Jorge dos Reis - *A atuação do Ministério Público*, *op. cit.*. BRITO, Ana Maria Barata de - *O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária*. Conferência de encerramento efectuada no colóquio “Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios”, que teve lugar na PGR a 1 de Dezembro de 2014, disponível em [http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica\\_2014-12-01.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf), p. 1-3. BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 118-119. GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*.

<sup>30</sup> FERREIRA, Maria Elisabete - *Violência Parental e Intervenção do Estado: a Questão à luz do Direito Português*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de doutor em Direito, 2013, p. 163.

«importantes alterações ao regime legal substantivo e processual da violência doméstica»<sup>31</sup>.

Para além de, a epígrafe se ter passado a designar “maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”<sup>32</sup>, são três as principais novidades a evidenciar. Em primeiro lugar, e como muitos autores enfocam, resolveu-se definitivamente as hesitações do legislador quanto à natureza do crime de maus tratos, passando este a ser um crime público. Em segundo lugar, criou-se a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima, plasmada no art. 281.º, n.º 6 do CPP. Este instituto passa assim a ser uma «válvula de segurança»<sup>33</sup> face à «publicização»<sup>34</sup> deste crime. Por último, e quanto às consequências jurídicas do crime, passa a estar prevista uma «pena acessória de proibição de contato com a vítima, incluindo o afastamento da residência da mesma, a qual poder(ia) ir até ao máximo de dois anos»<sup>35</sup>.

### 1.5 A Reforma de 2007

Não menos importante, a reforma de 2007<sup>36</sup> trouxe algumas modificações no âmbito desta matéria, sendo a primeira delas a autonomização dos crimes de violência doméstica - agora art. 152.º (com mais uma nova epígrafe: “violência doméstica”) - face ao crime de maus tratos - agora art. 152.º-A – e à violação de regras de segurança – art. 152.º-B. «Desta forma, o legislador optou por diferenciar, através da criação de normas autónomas, situações que anteriormente estavam previstas na mesma disposição legal»<sup>37</sup>.

Um dos objetivos desta revisão consistia em eliminar definitivamente uma dúvida muitas vezes suscitada pela jurisprudência, a do requisito da reiteração, e fê-lo ao prever

---

<sup>31</sup> **BRANDÃO**, Nuno - *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, Revista Julgar nº12, n.º Especial: Crimes no Seio da Família e Sobre Menores, Lisboa, Set.- Dez. 2010, p. 9.

<sup>32</sup> Cfr. Art. 152.º do CP de 2000.

<sup>33</sup> **BELEZA**, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>34</sup> *Idem, ibidem*, p. 119.

<sup>35</sup> **FERREIRA**, Maria Elisabete – *Da Intervenção do Estado*, *op. cit.*, p. 82.

<sup>36</sup> Para maiores desenvolvimentos desta matéria *vide*, entre outros, **FERNANDES**, Plácido Conde - *Violência Doméstica - Novo quadro penal e processual penal*, *op. cit.*. **BRANDÃO**, Nuno - *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, *op. cit.*. **BELEZA**, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 119-122. **BELEZA**, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 288-290. **NUNES**, Carlos Casimiro / **MATOS**, Maria Raquel - *O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal*, RMP, n.º 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 137-139.

<sup>37</sup> **NUNES**, Carlos Casimiro / **MATOS**, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 138.

expressamente na norma os termos “de modo reiterado ou não”<sup>38</sup>. Todavia, e como faz notar MARIA ELISABETE FERREIRA, «esta é uma alteração importante, clarificadora, mas que em nada altera a interpretação dominante já vigente na doutrina e na jurisprudência»<sup>39</sup>. Ainda quanto à descrição do facto típico, faz-se agora menção aos castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais.

Relativamente às relações existentes entre o agente e a vítima, há agora uma referência expressa a “pessoa do mesmo sexo”; «a relação pode existir ou ter existido»<sup>40</sup> e o requisito de subsistir coabitação é terminantemente afastado.

Para terminar e no âmbito das consequências jurídicas do crime, surgem agravantes quanto à pena principal que consequentemente elevam a moldura penal, mantendo-se todavia, as agravações pelo resultado preterintencional. Em relação às penas acessórias, há um «alargamento das possibilidades de aplicação»<sup>41</sup>, nomeadamente o afastamento do local de trabalho da vítima, podendo o cumprimento desta medida ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância; a «frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica»<sup>42</sup>; a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela; e, por fim, a proibição de uso e porte de armas.

### **1.6. A Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro**

Esta última e mais recente alteração apresenta duas inovações de grande mérito: a primeira diz respeito ao leque de relações existentes entre o agente e a vítima, estando agora também as relações de namoro<sup>43</sup> sob a alçada de proteção desta norma; a segunda, consiste na alteração do vocábulo “pode” para “deve”, quer quanto ao afastamento do agente em relação à residência ou ao local de trabalho da vítima, quer relativamente à fiscalização por meios técnicos de controlo à distância do cumprimento desta pena acessória de proibição de contacto com a vítima. O legislador demarca claramente a sua

---

<sup>38</sup> Cfr. Art. 152.º do CP de 2007.

<sup>39</sup> FERREIRA, Maria Elisabete - *Violência Parental*, *op. cit.*, p. 165.

<sup>40</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 289.

<sup>41</sup> DUARTE, Madalena, *op. cit.*, p. 65.

<sup>42</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 290.

<sup>43</sup> Para mais desenvolvimentos *vide* PIRES, Dora Faria Calejo Machado - *O sentido e o alcance da inserção das relações de namoro e equiparadas no crime de violência doméstica: reflexões críticas acerca do alargamento do tipo*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2014.

posição no combate a este tipo de violência, não deixando ao critério do aplicador da lei, por um lado, o afastamento também da residência e do local de trabalho da vítima e, por outro lado, a fiscalização do cumprimento daquela pena acessória, mas antes obriga de facto, a que a mesma seja atendida.

Nas palavras de TERESA BELEZA, ainda que fossem a propósito da revisão do CP de 2007 e que não deixam contudo, de ser contemporâneas, «o legislador está certamente a levar a sério a incriminação da violência entre pessoas próximas, familiar, doméstica, ou como se queira chamar»<sup>44</sup>.

## **I.II. ANÁLISE DOGMÁTICA**

### **1. O bem jurídico protegido**

FIGUEIREDO DIAS entende que «poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso»<sup>45</sup>. Como tal, e para TAIPA DE CARVALHO, «só deverão ser assumidos e qualificados como bens jurídico-penais os valores considerados, pelo *ethos* social comunitário, como essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade»<sup>46</sup>.

Posto isto, impõe-se agora perceber que bem jurídico visa esta norma acautelar. A primeira dúvida surge logo em relação à inserção sistemática do art. 152.º. Ora encontrando-se este na parte especial do CP, capítulo III dos crimes contra a integridade física, título I dos crimes contra as pessoas, surge a pergunta muito bem colocada por TERESA FÉRIA: «significará tal inclusão que o bem jurídico protegido se cingirá à integridade física?»<sup>47</sup>.

A resposta é claramente negativa. Por um lado, há que atentar ao argumento literal da norma e por outro, como bem lembra RICARDO MATOS, «há que ter em consideração

---

<sup>44</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 121.

<sup>45</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Parte Geral, Tomo I*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 114.

<sup>46</sup> CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2008, p. 48.

<sup>47</sup> FÉRIA, Teresa, *op. cit.*, p. 5.

que, em termos materiais, o direito penal se enquadra no princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem jurídica axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos. Daqui decorre que os bens jurídicos que cada uma das normas penais visa proteger devem ser procurados no seu confronto com os valores constitucionalmente protegidos, por forma a justificar a restrição, que o direito penal envolve, de direitos, liberdades e garantias, como meio de salvaguarda daqueles interesses»<sup>48</sup>.

Em termos jurisprudenciais, existem essencialmente dois entendimentos: por um lado, o maioritário, que vai no sentido de considerar como bem jurídico protegido a dignidade humana e a integridade física, nas suas vertentes de saúde física, psíquica, mental e emocional<sup>49</sup>; por outro lado, o minoritário, para quem «o bem jurídico protegido pela norma é a sociedade conjugal e a preservação do direito ao respeito implicada na mesma»<sup>50</sup>.

Para a doutrina, este assunto não é tão linear e embora haja autores para quem esta discussão já se dá por terminada, para outros ainda é um assunto em aberto.

Assim, para TAIPA DE CARVALHO, «a *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana»<sup>51</sup>. Por isso, o que está aqui em causa é o bem jurídico complexo saúde, que abarca a saúde física, psíquica e mental. Este mesmo autor descarta desde logo, o entendimento passado que, considerava a integridade física como o apenas e único bem jurídico por esta norma protegido. CATARINA SÁ GOMES<sup>52</sup> perfilha da mesma opinião.

---

<sup>48</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *op. cit.*, p. 95. O autor faz remissão para o art. 18.º, n.º2 da CRP.

<sup>49</sup> Vide a título de exemplo o **acórdão TRE de 8/1/2013, processo 113/10.0TAVVC.E1** «O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela».

<sup>50</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *op. cit.*, p. 95, nota de rodapé (9).

<sup>51</sup> CARVALHO, Américo Taipa de - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Vol. II*, art. 152º, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 511-512.

<sup>52</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 59.

Outros autores como NUNO BRANDÃO<sup>53</sup>, CARLOS NUNES e MARIA RAQUEL MOTA<sup>54</sup>, JORGE BRAVO<sup>55</sup>, RICARDO MATOS<sup>56</sup>, TERESA FÉRIA<sup>57</sup>, AUGUSTO DIAS<sup>58</sup>, PLÁCIDO CONDE FERNANDES<sup>59</sup>, ANDRÉ LEITE<sup>60</sup> e FERNANDO SILVA<sup>61</sup> têm uma opinião coincidente com a posição maioritária da jurisprudência, entendendo assim, que estão em causa os bens jurídicos dignidade humana e integridade física, nas suas vertentes de saúde física, psíquica e mental. Aliás, CARLOS NUNES e MARIA RAQUEL MOTA rejeitam o pensamento da corrente minoritária da jurisprudência, justificando que «a norma incriminadora da violência doméstica visa a proteção do próprio indivíduo de forma a garantir o seu livre desenvolvimento pessoal»<sup>62</sup>. No mesmo sentido parece ir RICARDO MATOS ao transcrever uma afirmação de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA segundo a qual «o art. 67.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa clarifica que (...), constitucionalmente, a família é feita de *peessoas* e existe para a realização pessoal delas, não podendo a família ser considerada independentemente das pessoas que a constituem, muito menos contra elas»<sup>63</sup>. Nesta última linha de pensamento enquadra-se também ANA BRITO<sup>64</sup>.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera como bens jurídicos subjacentes à proteção visada pelo crime de violência doméstica, «a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra»<sup>65</sup>. No mesmo sentido, encontramos a opinião de MIGUEZ GARCIA<sup>66</sup>.

---

<sup>53</sup> BRANDÃO, Nuno, *op. cit.*, p. 6-9.

<sup>54</sup> NUNES, Carlos Casimiro / MATOS, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 144-148.

<sup>55</sup> BRAVO, Jorge dos Reis, *op. cit.*, p. 66.

<sup>56</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *op. cit.*, p. 94-96.

<sup>57</sup> FÉRIA, Teresa, *op. cit.*, p. 4-6.

<sup>58</sup> DIAS, Augusto Silva - *Crimes contra a vida e a integridade física*, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, 2.ª ed., revista e atualizada, AAFDL, Lisboa, 2007, p. 110.

<sup>59</sup> FERNANDES, Plácido Conde, *op. cit.*, p. 304-306.

<sup>60</sup> LEITE, André Lamas - *A violência relacional íntima*, Revista Julgar n.º12, Set.-Dez. 2010, p. 48-51.

<sup>61</sup> SILVA, Fernando - *Direito Penal Especial. Os crimes contras as pessoas*. 3.ª ed. atualizada e aumentada. Quid Juris?, Lisboa, 2011, p. 306.

<sup>62</sup> NUNES, Carlos Casimiro / MATOS, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 145.

<sup>63</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 351 *apud* MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *op. cit.*, p. 95.

<sup>64</sup> BRITO, Ana Maria Barata de, *op. cit.*, p. 7.

<sup>65</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., art. 152.º, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 464.

<sup>66</sup> GARCIA, M. Miguez - *O Direito Penal Passo a Passo*. Elementos da PARTE ESPECIAL, 1.º vol. com os CRIMES CONTRA AS PESSOAS. Almedina, 2011, p. 205.

Por fim, MARIA ELISABETE FERREIRA concordando com TAIPA DE CARVALHO, entende que o bem jurídico saúde é tutelado pelo art. 152.º, acrescentando que estamos perante um crime pluriofensivo e que por isso, «o mesmo tutela ainda, de forma reflexa, a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica»<sup>67</sup>.

Em nosso entender, o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica não deve ser estático, nem restritivo; deve antes adequar-se sociológica e temporalmente. Por isso, não podemos hoje afirmar que está em causa apenas a integridade física ou apenas a saúde, mesmo que entendida num sentido amplo. Mais do que nunca direitos e valores como os da autodeterminação, da liberdade e da honra devem ser acautelados. E estes mesmos direitos são postos em causa numa vivência de violência doméstica. É certo e inegável que o bem saúde deve constar desta proteção, negá-lo seria uma imprudência. Da mesma forma o será se não considerarmos aqui a dignidade humana, princípio básico e fundamental da nossa comunidade jurídica. Mas não nos devemos deixar levar pela comodidade. O crime de violência doméstica tem hoje de precaver a vítima direta, mas aqueles que não sendo diretamente vítimas, acabam também por padecer deste mal. Não terá este crime de proteger a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica como propõe MARIA ELISABETE FERREIRA?

Entendemos que sim e defendemos tal como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, MIGUEZ GARCIA e MARIA ELISABETE FERREIRA estar em causa a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica. Entendemos ser aqui importantíssima a afirmação feita por ANDRÉ LEITE de que «será difícil apontar um tipo legal em cuja base se encontre um bem jurídico tão multimodo como o da violência doméstica (...) e (...) uma boa parte do trabalho da doutrina e da jurisprudência deve concentrar-se na busca de um bem jurídico suficientemente amplo e operativo»<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> FERREIRA, Maria Elisabete - *Violência Parental, op. cit.*, p. 180.

<sup>68</sup> LEITE, André Lamas, *op. cit.*, p. 48.

## **2. O tipo objectivo de ilícito – natureza do crime; agente ou sujeito ativo; as condutas; os pressupostos de intensidade e de reiteração**

### **2.1. Natureza do crime**

Como tivemos oportunidade de ver anteriormente, a natureza do crime de violência doméstica não foi sempre a mesma. Inicialmente este crime foi considerado público pelo CP de 1982, passando mais tarde a ser semipúblico com a reforma de 1995. Com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, foi atribuído ao MP o poder de dar início ao processo, independentemente de existir queixa e se o interesse da vítima assim o determinasse; todavia este crime mantinha-se semipúblico. Foi finalmente com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, que se deu por terminada esta oscilação e o então crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge tornou-se, mais uma vez, crime público.

Atualmente e agora sob a epígrafe “violência doméstica”, o art. 152.º mantém natureza pública.

Um crime público é um crime para cujo início de procedimento basta a sua notícia pelas autoridades judiciais ou policiais, bem como a denúncia facultativa por qualquer pessoa<sup>69</sup>. Conclui-se que o procedimento criminal é desta forma, independente de queixa.

MARIA ELISABETE FERREIRA elucida-nos que «a ratio subjacente à natureza semipública (...) se fundava, sobretudo, no escopo protetor da intimidade da vida privada»<sup>70</sup>. Todavia, situações de impunidade, sobretudo por desistência de queixa por parte das vítimas, motivadas por medos ou ameaças perpetradas pelos agressores levaram a que o legislador tivesse de intervir, por forma a contrariar aquela realidade.

Assim, e como vimos, foi dado ao MP um poder de iniciativa processual, quando o interesse da vítima o impusesse, mas a natureza semipública do crime manteve-se, por se considerar de certa forma ser esta uma questão do foro particular ou privado da família.

---

<sup>69</sup> Cfr. <https://www.pgporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=86&faqId=432&show=&offset>

<sup>70</sup> FERREIRA, Maria Elisabete - *Violência Conjugal*, op. cit., p. 83.

No entanto, o legislador considerou, e em nossa opinião bem, «que a opção pela natureza pública do crime seria (...) a mais adequada para melhor acautelar os direitos das vítimas (...) e para melhor proteger o interesse público da manutenção da integridade e dignidade pessoal dos sujeitos enquanto participantes de uma estrutura familiar conjugal ou análoga»<sup>71</sup>. Assim, em 2000 o crime volta a ter natureza pública.

Foram apontadas algumas críticas: «havia quem entendesse que se estaria perante o domínio privado da família, instituição que devia ser preservada, sem que o Estado se imiscuisse na esfera íntima das relações pessoais existentes entre os seus membros»<sup>72</sup>; «deveria ser dada liberdade de escolha ao ofendido para decidir se desejava iniciar ou continuar o procedimento criminal»<sup>73</sup>; houve inclusive autores que levantaram um problema de constitucionalidade, afirmando estar em causa a violação do art. 26.º, n.º 1 da CRP, aliás CATARINA SÁ GOMES<sup>74</sup> para além da conformidade da natureza pública deste crime face à tutela constitucional, questiona-a também face ao direito internacional, da reserva da intimidade da vida privada e familiar, chamando a atenção para os arts. 26.º, n.º 1 da CRP, 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Em relação à primeira crítica, MARIA ELISABETE FERREIRA, CARLOS NUNES e MARIA RAQUEL MOTA defendem este carácter público como uma opção acertada, justificando que «se atendermos à disseminação do problema nos dias de hoje, à gravidade das condutas violentas desenvolvidas, à patente incapacidade de resposta da vítima, nestes casos, bem como às repercussões que o fenómeno apresenta, aos mais diversos níveis»<sup>75</sup> esta escolha «favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada»<sup>76</sup>.

Quanto à segunda crítica, estando em causa crimes públicos, o processo corre mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos. Esta é a regra, contudo e como já

---

<sup>71</sup> NUNES, Carlos Casimiro / MATOS, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 148.

<sup>72</sup> FERREIRA, Maria Elisabete – *Da Intervenção do Estado*, *op. cit.*, p. 84 e NUNES, Carlos Casimiro / MATOS, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 149..

<sup>73</sup> *Idem, ibidem*, p.148.

<sup>74</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 45-46.

<sup>75</sup> FERREIRA, Maria Elisabete – *Da Intervenção do Estado*, *op. cit.*, p. 84 e NUNES, Carlos Casimiro / MATOS, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 149.

<sup>76</sup> *Idem, ibidem*, p. 86 e *Idem, ibidem*, p. 149.

tivemos oportunidade de afirmar, o instituto da suspensão provisória do processo a pedido da vítima, plasmada no art. 281.º, n.º6 do CPP, passou a ser uma «válvula de segurança»<sup>77</sup> face à «publicização»<sup>78</sup> deste crime.

Para terminar e em relação à questão levantada sobre a constitucionalidade, «o entendimento dominante é o da conformidade de tal opção com a nossa Constituição»<sup>79</sup>.

Temos de concordar com as razões anteriormente invocadas pelos digníssimos autores, acrescentando ainda o sentido de dever geral da comunidade no combate a este crime.

## 2.2. Agente ou sujeito ativo

É comumente<sup>80</sup> aceite pela doutrina que o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio.

FIGUEIREDO DIAS entende que estamos perante um crime específico, quando a lei introduz «uma *especialização*, no sentido de que certos crimes só podem ser cometidos por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa *qualidade* ou sobre as quais recai um *dever especial*»<sup>81</sup>.

O mesmo autor divide e distingue-os ainda em crimes específicos próprios ou puros e crimes específicos impróprios ou impuros. «Nos primeiros, a qualidade especial do autor ou o dever que sobre ele impende *fundamentam* a responsabilidade (...) nos segundos, a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impende não servem para fundamentar a responsabilidade, mas unicamente para a *agravar*»<sup>82</sup>.

---

<sup>77</sup> BELEZA, Teresa Pizarro - *Violência Doméstica*, *op. cit.*, p. 119.

<sup>78</sup> *Idem, ibidem*, p. 119.

<sup>79</sup> FERREIRA, Maria Elisabete – *Da Intervenção do Estado*, *op. cit.*, p. 84, nota de rodapé 224.

<sup>80</sup> TAIPA DE CARVALHO admite que em certos casos poderemos estar perante um crime específico próprio. O autor argumenta o seguinte: «na medida em que são pensáveis situações de maus tratos psíquicos (...) que, embora possam *in se* não configurar uma autónoma infração (...), podem, contudo, configurar, quando reiteradas, um mau trato psíquico abrangido pela *ratio* e pela letra do art. 152.º, que visa a tutela da dignidade humana das pessoas/vítimas mencionadas neste artigo; nestes casos, é a especial relação – que, no presente ou no passado, existe ou existiu entre o agente e a vítima – que fundamenta a ilicitude e a punição do agente» - CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 513, §3.

<sup>81</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 304.

<sup>82</sup> *Idem, ibidem*, p. 304.

Como afirma RICARDO MATOS, este «tipo é construído, essencialmente, em torno da relação de natureza familiar estabelecida entre agente e vítima. A sua especificidade resulta da relevância típica conferida ao nexos relacional estabelecido entre o agente e as potenciais vítimas»<sup>83</sup>. Neste sentido, a doutrina entende que estamos perante um crime específico impróprio, «pois a circunstância de o agente não deter a relação especial exigida pela lei não obstará à sua punição, já que a conduta, em si mesma considerada, independentemente do seu autor, constitui crime»<sup>84</sup>.

Por tudo isto, o crime aqui em análise tal como se encontra previsto na lei, implica uma relação entre o agente e a vítima; e assim, o agente ou sujeito ativo terá de ser necessariamente o cônjuge ou ex-cônjuge; o/a convivente – ainda que sem coabitação - ou ex-convivente em condições análogas às dos cônjuges; o/a namorado/a ou ex-namorado/a.

É importante ressaltar que a afetividade ou a coabitação são fulcrais, bem como a existência de um nexos relacional<sup>85</sup> que, como caracteriza PLÁCIDO CONDE FERNANDES, tem de ser «presente ou pretérito»<sup>86</sup>, de vida em comum»<sup>87</sup>. CATARINA SÁ GOMES<sup>88</sup> em 2002 entendia que a vivência familiar efetiva era condição à verificação deste crime - excepcionando contudo o caso dos emigrantes – acrescentando ainda que a mesma só

---

<sup>83</sup> MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *op. cit.*, p. 96.

<sup>84</sup> NUNES, Carlos Casimiro / MATOS, Maria Raquel, *op. cit.*, p. 150.

<sup>85</sup> No mesmo sentido, *vide* o **acórdão TRP, de 23/10/2013, processo 120/11.6GCVFR.P1** «Sendo o arguido, na altura da consumação do crime de dano p. e p. no art. 212º, nº 1, do CP, cônjuge da vítima, apesar de estar dela separado de facto, o procedimento criminal depende de acusação particular (art. 212º, nº 1 e nº 3 conjugado com o art. 207º, al. a), do CP, na versão então vigente, hoje correspondente ao art. 207º, nº 1, al. a), do CP). II – O legislador foi taxativo quanto à qualidade de cônjuge do agente em relação à vítima, não ressaltando a situação do agente que, sendo casado com a vítima, comete o crime quando estão separados de facto. E isso, não obstante ter tido o cuidado de incluir no mesmo preceito o agente que, não sendo casado com a vítima, viva com ela em “condições análogas às dos cônjuges” (nesse caso em que não há casamento entre o agente e a vítima, exige que ambos vivam em “condições análogas às dos cônjuges”, sendo certo que, se houver separação de facto, aquele tipo de crime cometido no decurso da separação passa apenas a depender de queixa)».

<sup>86</sup> *Vide* o **acórdão TRC de 27/2/2013, processo 288/12.4GBILH.C1** cujo sumário declara «Não obstante os factos se reportem a época subsequente ao termo da efetiva coabitação em união de facto do arguido com a ofendida, é inequívoco que sequencia o padrão de assumpta supremacia e/ou poder de sujeição sobre a sua ex-companheira, associado a arrebatado sentimento de referente ascendência de autoridade de género, sexual, física e psicológico-emocional, potencialmente condicionante e/ou compressor da respetiva dignidade, integridade e liberdade e com tal contexto convivencial ainda manifestamente correlacionado, e como tal integradores do crime de violência doméstica.»

<sup>87</sup> FERNANDES, Plácido Conde, *op. cit.*, p. 305-306.

<sup>88</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 61-71.

merece proteção se for estável<sup>89</sup> e duradoura, monogâmica, assente num relacionamento entre pessoas de sexo diferente excluindo as relações momentâneas, fortuitas, ainda que vividas intensamente. Hoje, este entendimento é de afastar.

### **2.3. As condutas**

Também é comumente aceite pela doutrina que o crime de violência doméstica é um crime de execução livre ou não vinculada, ou seja, nos crimes de execução vinculada, «o *iter criminis* e por conseguinte o modo de execução vem descrito no tipo, enquanto naqueles tal não assume qualquer relevância»<sup>90</sup>.

Do normativo consta uma enumeração não taxativa, mas antes exemplificativa, devendo ser entendidas de uma forma bastante ampla as propostas dadas pelo legislador, uma vez que como lembra TAIPA DE CARVALHO, «as condutas previstas e punidas por este artigo podem ser da mais diversa natureza»<sup>91</sup>.

Assim, encontram-se plasmados no art. 152.º os maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. TERESA FÉRIA<sup>92</sup>, de uma forma bastante sucinta, faz menção às agressões físicas, verbais, emocionais, sexuais, económicas e à liberdade.

Notamos ainda, que estas condutas podem ser comissivas ou omissivas. TAIPA DE CARVALHO<sup>93</sup> completa esta descrição, indicando que a infração tanto pode ser de resultado como de mera conduta, assim como a conduta tanto pode traduzir-se num dano como num perigo de dano.

A tentativa é punível, e esta «supõe pelo menos a prática de (uma parte daqueles) atos que caem já na alçada de um tipo de ilícito e são portanto abrangidos pelo teor

---

<sup>89</sup> Com o mesmo entendimento *vide* o **acórdão TRC de 24/4/2012, processo 632/10.9PBAVR.C1** «2.- Com a Revisão de 2007, deixou de ser necessária a coabitação e, conseqüentemente, de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, mas não pode deixar de se exigir, no tipo objetivo, um carácter mais ou menos estável de relacionamento amoroso, aproximado ao da relação conjugal de cama e habitação».

<sup>90</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 308.

<sup>91</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 515.

<sup>92</sup> FÉRIA, Teresa, *op. cit.*, p. 6.

<sup>93</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 520.

literal da descrição típica»<sup>94</sup>. Nos termos dos arts. 22.º e 23.º esta é especialmente atenuada.

#### **2.4. Os pressupostos da intensidade e da reiteração**

Era persistente a dúvida entre a jurisprudência de saber se a reiteração era, ou não, um elemento típico objetivo deste crime. Uma ampla maioria doutrinária e jurisprudencial considerada que a verificação deste requisito era fulcral, entendendo que o elemento típico objetivo só estaria completo se se pudesse verificar que a prática daqueles atos era reiterada<sup>95</sup>.

A reforma do CP de 2007 teve como intenção dissipar estas dúvidas, esclarecendo que as condutas previstas pelo art. 152.º poderiam ser praticadas de modo reiterado ou não. A Exposição de Motivos do Anteprojeto da Revisão do Código Penal declarava que: «na descrição típica da violência doméstica e dos maus tratos, recorre-se, em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminoso».

Atualmente existe um grande consenso quanto ao requisito da intensidade. Não existindo opiniões contrárias, é habitualmente aceite que uma conduta e apenas uma, desde que manifeste uma gravidade intrínseca suficiente, inegável e considerável pode enquadrar-se no âmbito do crime de violência doméstica.<sup>96</sup> Todavia, é necessário algum cuidado, na forma como se define ou entende esta intensidade, para não se cair no erro de voltar ao dolo específico “malvadez ou egoísmo”.

Em relação ao requisito da reiteração, continuam a existir opiniões no sentido da exigência da verificação de atos reiterados, sendo estas justificadas com os princípios bagatelares e de adequação social. TAIPA DE CARVALHO faz uma interpretação restritiva afirmando que «uma ação isolada de pouca gravidade, mesmo que *in se* configure uma infração criminal não deve ser qualificada como um crime de violência doméstica»,

---

<sup>94</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 696.

<sup>95</sup> Cfr. FÉRIA, Teresa, *op. cit.*, p. 6.

<sup>96</sup> Vide acórdão TRC, de 28/4/2010, processo 13/07.1GACTB.C1 (citado pelo recente acórdão do TRC, de 2/7/2014, processo 245/13.3PBFIG.C1) «sendo suficiente a ocorrência de um único ato ofensivo de tal intensidade, ao nível do desvalor da ação e do resultado, que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – mediante ofensa da saúde psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana».

afirmando ainda que «em relação a ações, que em si mesmas consideradas revestem diminuta gravidade (...) só a sua reiteração pode fazer com que elas fossem e sejam abrangidas pela teleologia do respetivo tipo legal»<sup>97</sup>; aquele autor entende que PLÁCIDO CONDE FERNANDES perfilha da mesma opinião.

Para CATARINA SÁ GOMES<sup>98</sup> entre outros, este é um crime de execução duradoura<sup>99</sup> e não um crime continuado<sup>100</sup>.

### **3. O tipo subjectivo de ilícito – a malvadez ou o egoísmo e o dolo**

Estamos perante um crime doloso. FIGUEIREDO DIAS define dolo como o «conhecimento e vontade de realização do tipo objetivo de ilícito»<sup>101</sup>. No mesmo sentido, TAIPA DE CARVALHO entende ser «necessário o conhecimento da relação subjacente à incriminação da violência doméstica, e o conhecimento e vontade da conduta (...) e do resultado (...)»<sup>102</sup>.

Quanto à versão de 1982 do crimes de maus tratos, persistia a dúvida «de saber se o tipo criminal se bastaria com um dolo genérico ou se seria exigível um dolo específico traduzido numa conduta motivada por “malvadez ou egoísmo”, como veio a ser unanimemente aceite pela jurisprudência»<sup>103</sup>. Numa revisão legislativa posterior, esclareceu-se ser suficiente o dolo genérico. Contudo, ainda vão surgindo decisões em sentido contrário<sup>104</sup>.

---

<sup>97</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 518.

<sup>98</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 73.

<sup>99</sup> No mesmo sentido *vide* o **acórdão TRC de 15/12/2010 processo 512/09.0PBAVR.C1** «Tratando-se de um crime único, embora de execução reiterada (...)».

<sup>100</sup> *Vide* **acórdão TRP, de 27/11/2013, processo 98/09.6TAPNF.P1** «É por isso de rejeitar a tese acolhida no acórdão do crime continuado como podendo caracterizar o desenvolvimento normal do tipo em causa. (...) Ao contrário, o crime de **violência doméstica** deve ser encarado como um verdadeiro crime de perigo que muito mais se aproxima do denominado e conhecido crime exaurido ou de trato sucessivo, que tem como característica fundamental o facto de se preencher com atos executórios iniludíveis, ainda que - e sobretudo - iniciais.»

<sup>101</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 349.

<sup>102</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 520.

<sup>103</sup> FÉRIA, Teresa, *op. cit.*, p. 2.

<sup>104</sup> Confira-se a título de exemplo os **acórdãos TRP de 19/9/2012, processo 901/11.0PAPVZ.P1** « II - Como a própria expressão legal sugere, a ação não pode limitar-se a uma mera agressão física ou verbal, ou à simples violação de alguma ou algumas das liberdades da vítima, tuteladas por outros tipos legais de crimes. Importa que a agressão em sentido lato constitua uma situação de “maus tratos”. E estes só se verificam quando a ação do agente concretiza atos violentos que, pela sua imagem global e pela gravidade da situação concreta são tipificados como crime pela sua perigosidade típica para a saúde e bem-estar

## II. CONCURSO

### *Tipos de concurso e sua caracterização*

EDUARDO CORREIA<sup>105</sup>, CAVALEIRO DE FERREIRA<sup>106</sup> e FIGUEIREDO DIAS<sup>107</sup> estudaram a problemática do concurso. Autores mais recentes, como DUARTE D'ALMEIDA<sup>108</sup>, LOBO MOUTINHO<sup>109</sup> e JOÃO DA COSTA ANDRADE<sup>110</sup>, continuam a abordar o tema, que nas palavras de EDUARDO CORREIA é «um dos mais torturantes problemas de toda a ciência do direito criminal»<sup>111</sup>.

O art. 30.º, n.º1 estabelece que «o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente<sup>112,113</sup>. Posto isto, são atribuídas pela

---

físico e psíquico da vítima. III - Se os maus tratos constituem ofensa do corpo ou da saúde de outrem, contudo, nem toda a ofensa inserida no seio da vida familiar/doméstica representa, imediatamente, maus tratos, pois estes pressupõem que o agente ofenda a integridade física ou psíquica de um modo especialmente desvalioso e, por isso, particularmente censurável. IV - Não são os simples atos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus tratos a cônjuge, o que importa é que os factos, isolados ou reiterados, apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter na possibilidade de vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal.»; **TRG de 18/3/2013, processo 78/12.4GDVCT.G1**, cujo incrível sumário (não pelas melhores razões) declara o seguinte: «I – A simples prática de crimes de ofensa à integridade física simples, ameaça, ou injúria, não configura um crime de violência doméstica só por a vítima ser cônjuge, ou ex-cônjuge, do agente; é necessário que se verifiquem “*maus tratos físicos ou psíquicos*”. II – Os maus tratos físicos ou psíquicos traduzem-se em atos que revelam sentimentos de crueldade, desprezo, vingança, especial desejo de humilhar e fazer sofrer a vítima. III – Provando-se que, no contexto de discussões familiares, a vítima utilizava palavras do mesmo jaez, o facto do arguido se ter dirigido à sua mulher chamando-lhe “puta” e dizendo-lhe “vai-te foder”, não permite enquadrar tais expressões no conceito de maus tratos»; **TRE de 25/6/2013, processo 1176/11.7PBSTR.E1** «O crime de violência doméstica, na vertente física, pressupõe necessariamente a existência de uma ofensa, mas nem todas as ofensas físicas configuram o ilícito e só apenas aquelas que, pela sua reiteração ou gravidade, fundamentalmente traduzam crueldade, insensibilidade, vingança desnecessária, por parte do agente e relativamente à vítima, consubstanciando sofrimento e humilhação desta».

<sup>105</sup> CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, Almedina, Coimbra, 1963, p. 7-291.

<sup>106</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Lições de Direito Penal. Parte Geral*, reimpressão da 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

<sup>107</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 977-1041.

<sup>108</sup> D' ALMEIDA, Luís Duarte – *O “Concurso de Normas” em Direito Penal*, Almedina, Coimbra, 2004.

<sup>109</sup> MOUTINHO, José Lobo – *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica, Lisboa, 2005.

<sup>110</sup> ANDRADE, João da Costa – *Da Unidade e Pluralidade de Crimes: Doutrina Geral e Crimes Tributários*, Wolters Kluwer | Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

<sup>111</sup> CORREIA, Eduardo, *op. cit.*, p. 13.

<sup>112</sup> Tal como afirma FIGUEIREDO DIAS, *op. cit.*, p. 980 «o problema do concurso só se suscita quando o facto global foi levado a cabo pelo mesmo agente».

doutrina àquelas hipóteses as denominações de **concurso heterógeno** e de **concurso homogéneo** respetivamente. Assim, estamos perante um **concurso de crimes**<sup>114</sup> **verdadeiro, efetivo, puro ou ainda, próprio**<sup>115</sup>, dependendo da designação que se queira utilizar.

Da doutrina e jurisprudência germânicas advém ainda, a distinção entre **concurso real** e **concurso ideal**. No primeiro, «diversas ações autónomas violam várias disposições penais ou várias vezes a mesma disposição penal»<sup>116</sup>, ao passo que no segundo, «a mesma ação viola várias disposições penais ou várias vezes a mesma disposição penal»<sup>117</sup>. Mas, para FIGUEIREDO DIAS esta distinção não deve ser aceite, uma vez que de acordo com o preceito do art. 30.º, n.º1, «no ordenamento jurídico-penal português ou existe um concurso efetivo ou verdadeiro (...), ou há unidade do facto punível (...)». Concretizando, o mesmo autor afirma que «é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal, que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis e, nesta aceção, de crimes»<sup>118</sup>.

Porém, se ao comportamento ilícito forem aplicadas diversas normas incriminadoras, existindo contudo uma ou várias que prevalecem sobre, ou excluam as outras, então estaremos perante um **concurso de crimes legal, aparente, impuro, impróprio ou** segundo CATARINA SÁ GOMES<sup>119</sup> um **concurso de normas**.

Neste âmbito, a doutrina dominante costuma distinguir **relações de especialidade**, em que «um dos tipos legais (*lex specialis*) integra todos os elementos de um outro tipo legal (*lex generalis*) e só dele se distingue porque contém um qualquer elemento adicional, seja relativo à ilicitude ou à culpa»<sup>120</sup>; de **relações de subsidiariedade**, quando «um tipo legal de crime deva ser aplicado somente de forma auxiliar ou subsidiária, se não existir outro tipo legal, em abstrato também aplicável, que comine

---

<sup>113</sup> Cfr. Art. 30.º, n.º1.

<sup>114</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 94.

<sup>115</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 981.

<sup>116</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 981.

<sup>117</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 981.

<sup>118</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo, *op. cit.*, p. 989.

<sup>119</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 94.

<sup>120</sup> *Idem, ibidem*, p. 994.

pena mais grave»<sup>121</sup> - que por sua vez, poderá ser **expressa**, ou seja, «o teor literal de um dos tipos legais restringe expressamente a sua aplicação à inexistência de um outro tipo legal que comine pena mais grave – quer nomeie esse outro tipo (subsidiariedade especial), quer determine em geral a subordinação (subsidiariedade geral).»<sup>122</sup>; ou **implícita**, «em que, apesar do silêncio da lei a propósito, o legislador entendeu criar, para alargamento ou reforço da tutela, tipos legais abrangentes de factos que se representam ou como estádios evolutivos, antecipados ou intermédios, de um crime consumado; ou como formas menos intensivas de agressão ao mesmo bem jurídico»<sup>123</sup>; e de **relações de consumpção**, «quando o conteúdo de um ilícito-típico inclui em regra o de outro facto, de tal modo que, em perspetiva jurídico-normativa, a condenação pelo ilícito-típico mais grave exprime já de forma bastante o desvalor de todo o comportamento»<sup>124</sup>.

Uma última nota relativa às consequências jurídicas do crime: em caso de concurso de crimes efetivo, aplicam-se as regras contidas no art. 77.º, ao passo que, nos casos de concurso aparente, a moldura penal da punição será a correspondente ao ilícito dominante.

---

<sup>121</sup> *Idem, ibidem*, p. 997.

<sup>122</sup> *Idem, ibidem*, p. 997.

<sup>123</sup> *Idem, ibidem*, p. 999.

<sup>124</sup> *Idem, ibidem*, p. 1000-1001.

### III. A PROBLEMÁTICA

#### *Com que tipos de crime. Problemas suscitados. Proposta de resolução.*

O problema do concurso entre o crime de violência doméstica e crimes mais e menos graves é um problema jurídico relevante.

TERESA FÉRIA chama a atenção para o problema: «na prossecução penal do crime (...) é especialmente relevante saber discernir se se está perante um ou mais crimes e que crimes, na medida em que para que se possam cumprir os fins de prevenção e repressão haverá que ter em atenção não apenas a eventual existência de relações de concurso entre as normas que punem os diferentes factos, mas também a circunstância de muitos daqueles crimes serem crimes particulares, exigindo pois que a ofendida apresente a respetiva queixa para que não haja lugar a qualquer exceção de ilegitimidade, como também sendo distintas as respetivas molduras penais, serão diferentes as medidas de coação abstratamente aplicáveis»<sup>125, 126127</sup>.

---

<sup>125</sup> FÉRIA, Teresa, *op. cit.*, p. 20-21.

<sup>126</sup> A propósito *vide* o **acórdão TRE de 30/9/2014 processo 556/12.0PBSTB.E1** «tendo sido o arguido inicialmente acusado por crime de violência doméstica, mas provando-se factos integrantes de crimes de ameaça agravada e de injúria, não havendo assistente nem acusação particular, o Ministério Público carece de legitimidade para prosseguir na ação penal relativamente ao crime de natureza particular.»; no mesmo sentido o **acórdão TRP, de 23/10/2013, processo 120/11.6GCVFR.P1** «Não tendo a vítima deduzido a respectiva acusação particular, nos termos dos arts. 48º e 50º do CPP, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o processo penal, deduzindo acusação pública pelo referido crime de dano, pelo que o tribunal não devia, nem podia ter conhecido dessa parte da acusação pública.»

<sup>127</sup> Em sentido contrário *vide* a seguinte afirmação do **acórdão TRL de 17/6/2015, processo 48/13.5PFPDL.L1-3** «Nem cremos que a falta de acusação particular seja motivo legal para a inutilização, retroativa, da acusação que foi proferida por quem, à data, detinha exclusiva legitimidade para o efeito – ou seja, sem dependência de qualquer atividade da ofendida. O MP acusou por factos relativamente aos quais tinha legitimidade e os pressupostos processuais relativos a tal acusação estabilizaram-se, nesse preciso momento»; **acórdão TRE de 30/9/2014 processo 556/12.0PBSTB.E1** «Todavia, tem vindo a ser entendimento deste tribunal sobre esta matéria caso exista alteração da matéria de facto constante da acusação, designadamente, como sucede com frequência, quanto ao conhecimento e vontade do arguido, visto que se dão provados factos distintos dos que constavam da acusação e que esses factos, porque consubstanciam o elemento subjetivo de um crime, sem o qual o crime não se verifica, e permitem imputar ao arguido um crime diverso, ainda que menos grave, se deve proceder à comunicação prevista no artigo 359.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, exigindo-se assim, que o arguido autorize o julgamento pelo conjunto dos novos factos apurados. Deste modo, caso o arguido autorize, nada obsta ao tribunal que conheça da totalidade dos novos factos, constituam eles crimes de natureza pública, semipública ou particular, excepto quando dos autos resulte que a/o ofendido manifestou de forma inequívoca que não pretendia procedimento criminal.»

RUI GONÇALVES entende que «já é quase um lugar-comum dizer-se que em Portugal a existência de boas leis não tem como corolário a execução de boas práticas ou mesmo de quaisquer práticas»<sup>128</sup>. Pensamos que esta afirmação se demonstra bastante pertinente no âmbito do problema que constitui o cerne desta dissertação. Muitas são as vozes que aplaudem os normativos e a incessante busca feita pelo legislador de novas formas de combater este tipo de ilícito, mas também são muitas as que criticam a forma como os juízes aplicam a lei. Grande parte da doutrina assegura, que temos uma boa lei, mas não temos bons intérpretes e aplicadores da mesma.

Sabemos que a execução deste crime pode concretizar-se na prática de outros crimes, que abstratamente são também *in se* subsumíveis a outros tipos legais, tais como: Homicídio e Homicídio qualificado (131.º e 132.º), Aborto (140.º), Ofensas à Integridade Física Simples e Graves (143.º e 144.º), Ameaça, Coação, Perseguição e Sequestro (153.º, 154.º, 154.º-A e 158.º), Coação Sexual e Violação (163.º e 164.º), Difamação, Injúria e Ofensa à Memória de Pessoa Falecida (180.º, 181.º e 185.º), Violação de Domicílio ou Perturbação da Vida Privada, Devassa da Vida Privada, Devassa por Meio da Informática, Violação de Correspondência ou de Telecomunicações, Violação de Segredo e Gravações e Fotografias ilícitas (190.º, 192.º, 193.º, 194.º, 195.º e 199.º), Furto, Abuso de Confiança e Dano (203.º, 205.º e 212.º), Abuso de Cartão de Garantia ou de Crédito (225.º), Subtração de Menor e Violação da Obrigação de Alimentos (249.º e 250.º), Falsificação de Documentos (256.º).

Quanto ao problema da incongruência entre a natureza pública do crime de violência doméstica e a natureza semipública ou até mesmo particular de alguns crimes com os quais aquele possa estar numa relação de concurso, PLÁCIDO CONDE FERNANDES tece duas observações: a primeira e «supondo que a vítima não quer o procedimento, veria entrar pela janela aquilo a que fechara a porta ao não apresentar queixa»<sup>129</sup>, na segunda admite que «na situação inversa, a previsão poderá ser útil. Ou seja, ultrapassado o prazo para apresentação de queixa por crimes contra a liberdade sexual, esclarece-se que o procedimento poderá ser como que *represtinado*, por via da integração daqueles

---

<sup>128</sup> GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. cit.*, p. 541.

<sup>129</sup> FERNANDES, Plácido Conde, *op. cit.*, p. 310.

na factualidade do crime de violência doméstica, embora sempre limitado à respetiva moldura penal»<sup>130</sup>.

Em resposta ao problema atrás mencionado, exemplifiquemos o seguinte: suponhamos que num caso concreto estão em causa um crime de violência doméstica (crime público), um crime de ofensas à integridade física simples (crime semipúblico) e um crime de difamação (crime particular).

Uma forma de resolver esta discussão, passa por voltarmos à questão já anteriormente abordada, da definição do bem jurídico protegido. Como sabemos, estando em causa vários tipos de ilícito, estes podem visar proteger o mesmo ou bens jurídicos diferentes. Desta forma, dever-se-á atender ao ou aos bens jurídicos do caso em concreto. Os bens jurídicos visados por aqueles dois últimos crimes são respetivamente a integridade física e a honra. Em relação ao crime de violência doméstica, mesmo que se considere, na esteira de TAIPA DE CARVALHO, estar em causa apenas a salvaguarda do bem jurídico saúde, num sentido amplo, não se pode negar, que este tipo de ilícito visa a ressalva da dignidade humana e a proteção da pessoa individual.

Posto isto, deve agora proceder-se a uma rigorosa análise casuística, baseada numa correta ponderação dos bens em causa. É consensual entre a doutrina e a jurisprudência, que «os direitos humanos fundam-se na “eminente dignidade da pessoa humana”»<sup>131</sup>, uma vez que a «esfera constitutiva da República Portuguesa é a dignidade da pessoa humana»<sup>132</sup>, sendo esta considerada como um «princípio axiológico»<sup>133</sup>, «valor fundamental»<sup>134</sup> e «valor primário em que se baseia o Estado»<sup>135</sup>. Da mesma forma se entende, que esta «está na base de concretizações do *princípio antrópico ou personocêntrico* inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao

---

<sup>130</sup> *Idem, ibidem*, p. 310.

<sup>131</sup> ASCENSÃO, José Oliveira – *A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386)

<sup>132</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 225.

<sup>133</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de – *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 100.

<sup>134</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de, *op. cit.*, p. 106.

<sup>135</sup> *Idem, ibidem*, p. 106.

desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica (...))»<sup>136</sup>. Ora tendo em conta todas estas declarações, e visando o crime de violência doméstica acautelar a dignidade humana<sup>137</sup>, torna-se claro que este deverá preceder em detrimento dos restantes crimes, ainda que dependam de queixa e acusação particular. Pelo facto de estar em causa um bem jurídico cujo desrespeito corresponde à violação de um valor absolutamente fundamental da e para a comunidade, a decisão de submeter o infrator a julgamento não deve caber ao ofendido, mais a mais, deve ser observado e respeitado o princípio da oficialidade.

Acrescentamos ainda, a necessidade de verificação dos requisitos da reiteração e/ou da intensidade. Pois, se a prática daqueles crimes for reiterada e/ou, a conduta demonstrar uma intensidade, que manifeste uma gravidade intrínseca suficiente, inegável e considerável, pode a execução daqueles crimes menos graves, enquadrar-se no âmbito do crime de violência doméstica.

Convém agora analisar as seguintes questões referentes ao crime de violência doméstica e outros crimes tendo em conta os problemas que estas levantam: por um lado, no âmbito de um concurso aparente, as relações de especialidade, de subsidiariedade e consumpção; e, por outro lado, num concurso real a homogeneidade<sup>138</sup> e a heterogeneidade.

Resumindo a posição de TAIPA CARVALHO<sup>139</sup>, sempre que estejam em causa crimes simples, nomeadamente, crimes de ofensas à integridade física simples, de ameaça, contra a honra, de coação, de sequestro simples, de coação sexual e de importunação sexual, existirá um concurso aparente numa relação de consumpção. Ao passo que, estando em causa crimes agravados, como por exemplo, crimes de ofensas à integridade física graves, de sequestro qualificado, de coação sexual, de violação, de abuso sexual

---

<sup>136</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 198.

<sup>137</sup> **Acórdão TRP, de 27/11/2013, processo 98/09.6TAPNF.P1** «No crime de *Violência doméstica*, do art. 152º, do Cód. Penal, a tutela penal visa o núcleo irreduzível da dignidade humana, sabido que o contexto familiar, o relacionamento do casal e a coabitação podem gerar relações de dominação e de subalternidade decorrentes da posição de superioridade de um dos parceiros».

<sup>138</sup> ANA BRITO levanta a questão de saber «quantas vezes é, então, o tipo preenchido pela conduta (plúrima) do agente?» - BRITO, Ana Maria Barata de, *op. cit.*, p. 13.

<sup>139</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 527-530.

de pessoa incapaz de resistência, há claramente uma relação de subsidiariedade expressa, resultante do próprio normativo do crime de violência doméstica.

Em termos práticos e em relação aos delitos mais frequentes, entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física simples (143.º e 145.º, n.º1, al. *a*)), de ameaça (153.º), contra a honra (180.º), de coação (154.º), de perseguição (154.º-A), de sequestro simples (158.º, n.º1), de coação sexual (163.º, n.º2) e de importunação sexual (170.º) existe um concurso aparente traduzido numa relação de consumpção, onde o crime de violência doméstica irá “consumir” aqueles restantes crimes, sendo o agente punível apenas pelo crime de violência doméstica.<sup>140</sup>

Por outro lado, estando em causa os crimes de sequestro qualificado (158.º, n.º2), ofensa à integridade física grave (144.º), coação sexual (163.º, n.º1), violação (164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (165.º), existirá uma clara relação de subsidiariedade expressa entre estes e o crime de violência doméstica, na medida em que é estabelecido pelo próprio art. 152.º no seu n.º 1 o elemento literal «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal».

É por muitos autores criticada esta opção legislativa. Senão vejamos, se o crime de violência doméstica constitui um ilícito autónomo e não uma qualquer agravação de outro ilícito; se a *ratio* deste crime tem base na especial relação que deve existir entre o agente e a vítima; sendo inclusive esta um elemento qualificativo agravante; não estará o legislador a esquecer-se precisamente daquela *ratio* quando remete a punição do agente para outro ilícito com uma moldura penal superior aos 5 anos? De que serve afinal aquela “especial relação”? Aparentemente, na prática não serve de muito, pois se será aplicada a pena constante de outro crime, é como se os atos de violência tivessem sido praticados por outra pessoa qualquer, que não o sujeito que com a vítima mantinha uma relação especial, de proximidade, íntima ou familiar. Como afirma PLÁCIDO CONDE FERNANDES, «é notório o enfraquecimento da proteção nas situações de

---

<sup>140</sup> Vide acórdão TRE de 8/1/2013, processo 113/10.0TAVVC.E1 «O crime de violência doméstica (...) pode criar uma relação de concurso aparente de normas com outros tipos penais, designadamente as ofensas corporais simples (artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal), as injúrias (artigo 181.º), a difamação (artigo 180.º, n.º 1), a coacção (artigo 154.º), o sequestro simples (artigo 158.º, n.º 1), a devassa da vida privada [artigo 192.º, n.º 1. al. b)], as gravações e fotografias ilícitas [artigo 199.º, n.º 2, al b)]».

subsidiariedade. Sempre que a lei penal tenha protegido outros bens jurídicos (...) de modo mais energético pela cominação da pena mais grave (...)»<sup>141</sup>.

Contudo, há quem pense precisamente o contrário. ANA BRITO entende «que a função do preceito é punir mais severamente; tal resulta da literalidade da própria norma incriminadora e da subsidiariedade expressa que consagra»<sup>142</sup>. Também para ANDRÉ LAMAS LEITE «a especial censura objetiva e subjetiva, em termos de ilicitude e de culpa, justificam que o programa protetor seja o mais amplo possível, reservando uma certa punição – a do art. 152º – como *patamar mínimo punitivo* conforme às exigências do art. 40º-1, patamar esse que se auto-derroga por via de outros específicos tipos que exprimem mais severos conteúdos de antinormatividade»<sup>143</sup>.

Por forma a colmatar esta questão, TAIPA DE CARVALHO sugere que o «legislador devia ter estabelecido uma agravação (...) da pena aplicável ao crime em que se materializou a violência doméstica, acrescentando (...) a agravação desta, dizendo: caso em que esta será elevada de um quinto [ou de um terço] nos seus limites mínimo e máximo (...)»<sup>144</sup>.

Por outro lado, há quem faça a sugestão de se discutir este problema não em sede de um concurso aparente, mas sim numa relação de concurso efetivo. Pois como relembra ANA BRITO, «o preenchimento de um único tipo legal não se traduz automaticamente na unidade do facto punível, podendo dar-se o caso do comportamento do agente revelar uma pluralidade de sentidos de ilicitude»<sup>145</sup>.

Não descurando a primeira, mas, de certa forma, indo ao encontro da segunda proposta, entendemos que nestas situações deveríamos estar perante um verdadeiro concurso de crimes, ao invés de um concurso aparente assente numa relação de subsidiariedade expressa. Desta forma, o escopo ou a *ratio* da incriminação dos comportamentos visados no crime de violência conjugal seria efetivamente observado/a e garantido/a. Aliás, decorre do próprio art. 30.º, n.º1, 1ª parte, que «o número de crimes

---

<sup>141</sup> FERNANDES, Plácido Conde, *op. cit.*, p. 313-314.

<sup>142</sup> BRITO, Ana Maria Barata de, *op. cit.*, p. 9.

<sup>143</sup> LEITE, André Lamas, *op. cit.*, p. 51.

<sup>144</sup> CARVALHO, Américo Taipa de, *op. cit.*, p. 529.

<sup>145</sup> BRITO, Ana Maria Barata de, *op. cit.*, p. 17.

determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometido». Assim, entendemos que o autor deveria ser punido por tantos crimes - quer de violência doméstica, quer outros cuja moldura penal seja superior -, quanto aqueles efetivamente cometidos.

Esta última afirmação conduz a outro problema, que é o de saber, por quantos crimes deverá o agente responder – quer quanto ao número de vítimas, quer no âmbito de um concurso homogêneo. Primeira questão: cometendo o infrator os atos típicos descritos no elenco do art. 152.º na presença de e/ou também contra um menor, deverá aquele responder apenas por um crime de violência doméstica ou por dois, ou mais consoante o número de vítimas?

Como tivemos oportunidade de observar, estamos perante um crime específico impróprio, que pressupõe uma especial relação entre o agente e a vítima, tendo esta necessariamente de ser uma das pessoas visadas pelo elenco das alíneas *a)* a *d)* do n.º1, art. 152.º. Assim, se forem infligidos maus tratos quer na presença, quer também contra um ou mais menores, teremos tantos crimes, quanto o número de vítimas, sendo o agente punido relativamente a estes pela alínea *d)*. Assim, não deve ser o agente punido apenas por um crime. Desta forma, a proteção das vítimas não seria acautelada. Porém, deve atender-se à data da prática dos factos, pois como se observa no **Ac. TRP, de 23/10/2013, processo 120/11.6GCVFR.P1**, «O crime de violência doméstica p. e p. no art. 152º, nº 1, al. a), do CP, é agravado, entre outras circunstâncias, quando o agente praticar o facto na presença de menor. Este motivo de agravação só existe desde a entrada em vigor da Lei nº 59/2007, de 4.9. Assim, consumado o crime em Março de 2009 e tendo a menor que presenciava o facto atingido a maioridade antes de 2007, não se verifica a referida agravante especial da presença da menor.»

Segunda questão: suponhamos que o agente praticou entre os anos 2010 e 2013 maus tratos psíquicos sobre a mesma vítima. Num hiato temporal posterior cessou essa prática. Todavia, em 2014 e até ao presente, o mesmo agente começa novamente a exercer maus tratos psíquicos. Questão: deverá o agressor ser condenado em um ou em dois crimes de violência doméstica? Sendo-o apenas por um crime, não se estará de certa forma a beneficiar o criminoso?

Segundo o art. 30.º, n.º1, 2.ª parte «o número de crimes determina-se (...) pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente». Porém, tendo em conta que o crime de violência doméstica não é um crime continuado, mas de execução duradoura ou permanente, cuja reiteração é prevista pela norma incriminadora, o agente deverá ser punido por um crime de violência doméstica.<sup>146</sup>

Quanto à segunda questão, a de saber se poderá existir uma certa benesse a favor do agente quando este é punido apenas por um crime, ANA BRITO entende que «o tratamento jurídico da situação de vida a regularizar no processo não pode levar a uma menor punição do agente por via do enquadramento do comportamento deste no tipo de crime, que se pretende mais protetor, de violência doméstica (...) a prática judiciária tem conduzido, em muitos casos ao resultado inverso. O novo crime convive com o efeito perverso de beneficiar afinal o infrator (...) e assim sucede porque a opção do acusador tem sido a de imputar invariavelmente ao agente infrator um único crime de violência doméstica, independentemente dos contornos e da extensão dos concretos episódios de violência em apreciação (...) crime que, a não existir afinal no nosso ordenamento penal, daria em alternativa lugar à imputação de dezenas de “crimes-satélite”<sup>147</sup> (...) crimes que se encontrariam entre si numa relação de concurso efetivo, mas que, no quadro normativo atual, se encontram numa relação de concurso meramente aparente com a violência doméstica»<sup>148</sup>.

Não menosprezando as afirmações da autora, temos de ter em conta, que sempre que em causa estejam a ser protegidos bens jurídicos diferentes, mas merecedores da mesma proteção, verifica-se na prática a punição do agente, por tantos crimes, quanto os bens jurídicos violados, considerando-se no caso concreto um concurso efetivo de crimes heterogéneo.

Por outro lado, quanto à ponderação do número exato, ou pelo menos, uma real aproximação do número de vezes que o tipo violência doméstica foi efetivamente

---

<sup>146</sup> Vide acórdão TRP, de 27/11/2013, processo 98/09.6TAPNF.P1 «O crime de *Violência doméstica*, do art. 152.º, do Cód. Penal, é um crime de execução continuada, que (só) cessa com a prática do último ato, pelo que deve ser aplicada a lei vigente a essa data».

<sup>147</sup> Vide acórdão TRE de 8/1/2013, processo 113/10.0TAVVC.E1 «A “micro violência continuada” é punível pelo artigo 152.º do Código Penal».

<sup>148</sup> BRITO, Ana Maria Barata de, *op. cit.*, p. 10-11.

preenchido, que, por sua vez, conduziria a uma aplicação de concursos homogêneos, temos de considerar, que o crime de violência doméstica pode ser um crime de execução duradoura ou permanente, cessando apenas com a prática do último ato – podendo existir entre este e os atos anteriores intervalos de tempo consideráveis – e, nesse caso, será um crime único, embora de execução reiterada. Por isso mesmo, poderá ser difícil considerar em certos casos, a hipótese de concurso homogêneo.

### **III.I. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA SIMPLES**

O crime de ofensas à integridade física simples previsto e punido pelo art. 143.º é um crime geral, ao contrário do crime de violência doméstica que é um crime específico impróprio. Desta forma, a qualidade ou o dever que sobre o agente se impõe agrava a sua responsabilidade.

Sempre que uma conduta integre simultaneamente o tipo previsto pelo art. 143.º e 152.º, estaremos perante um concurso aparente, assente numa relação de especialidade, uma vez que a matéria do segundo ilícito integra todos os elementos do primeiro e dele se distingue porque contém um elemento adicional, traduzido na exigência de uma relação especial entre o agente e a vítima.

Assim, o agente será punido pelo crime de violência doméstica<sup>149</sup>.

### **III.II. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA GRAVES**

Aquele que cometer um crime de ofensas à integridade física graves (art. 144.º) será punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. Por sua vez, aquele que cometer um crime de violência doméstica será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

O n.º1 do art. 152.º *in fine*, afirma existir uma relação de subsidiariedade expressa, sempre que por força de outra disposição legal, se possa aplicar pena mais grave.

---

<sup>149</sup> Em sentido contrário *vide* o **acórdão TRP de 8/7/2015, processo 1133/13.9PHMTS.P1**, onde se afirma que «o crime de *Violência doméstica* não é, nem pode ser, um crime que, no final da vivência em comum de duas pessoas, vistoriando retroativamente, vá julgar o modo como o casal viveu a vida em comum e puni-los como se fosse um crime de "regime"»; tendo sido o arguido absolvido do crime de violência doméstica, mas condenado por um crime de ofensas à integridade física simples, em pena de multa!

Assim e nos termos da lei, o art. 144.º irá consumir o art. 152.º, devendo aplicar-se o primeiro, observando-se desta forma o princípio *non bis in idem*. Todavia, se se tratar de uma situação prevista pelo n.º 3, al. a), ou seja, de um crime de violência doméstica agravado pelo resultado, o autor será por esse mesmo número punido e já não pelo art. 144.º.

### **III.III. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA**

Os crimes de difamação, art. 180.º, e de injúria, art. 181.º, são crimes particulares dependentes de acusação particular (188.º), cujas molduras penais correspondem respetivamente a pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 240 dias e pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 120 dias. O bem jurídico protegido nestes tipos de crime é a honra.

Se uma conduta integrar simultaneamente o art. 152.º e os arts. 180.º e/ou 181.º, existirá um concurso aparente assente numa relação de especialidade. Desta forma, e nos termos da lei, o art. 152.º irá consumir aqueles.

Contudo, e como faz notar CATARINA SÁ GOMES, «só podemos falar de concurso aparente, por especialidade, quando a injúria ou a difamação revestirem uma determinada gravidade que possamos concluir que o comportamento do agente afeta, ou é suscetível de afetar, a saúde da vítima, e não apenas a honra»<sup>150, 151</sup>

### **III.IV. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E COAÇÃO**

Os crimes de ameaça, art. 153.º, e de coação, art. 154.º, n.º4, são crimes semipúblicos dependentes de queixa, cujas molduras penais correspondem respetivamente a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias e pena de prisão até 3 anos ou pena de multa. O bem jurídico protegido nestes tipos de crime é a liberdade de ação, ou nas palavras de MIGUEZ GARCIA «liberdade de realização da vontade»<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 103-104.

<sup>151</sup> Vide a propósito o **acórdão TRE de 30/9/2014 processo 556/12.0PBSTB.E1**, onde o arguido havia sido acusado inicialmente pelo crime de violência doméstica, todavia veio a verificar-se que as condutas se traduziam num crime de injúria, tendo ficado provado apenas que «o arguido quis ofender a sua ex-companheira, B, na sua honra e consideração».

<sup>152</sup> GARCIA, M. Miguez, *op. cit.*, p. 234.

Se uma conduta integrar simultaneamente o art. 152.º e os arts. 153.º e/ou 154.º, existirá um concurso aparente assente numa relação de especialidade. Desta forma, e nos termos da lei, o art. 152.º irá consumir aqueles.

### III.V. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E *STALKING*

O *stalking* consiste na «conduta intencionalmente direcionada para uma determinada pessoa (vítima), perpetrada numa, ou mais ocasiões, durante determinado período de tempo mais ou menos longo; por um ou mais atos de perseguição, ou similares, como aproximação, ofertas, vigilância, assédio, ameaças, com ou sem violência física ou ao seu património e contacto da vítima por qualquer meio, causando na pessoa um sentimento de persistente inquietação e/ou medo, quer pela sua integridade física ou de terceiros, ou de outro mal, limitando a sua liberdade pessoal e de determinação, como de autodeterminação sexual ou de bens patrimoniais»<sup>153</sup>.

Recentemente tipificado<sup>154</sup> no nosso ordenamento jurídico, o art. 154.º-A sob a epígrafe “Perseguição” determina no seu n.º1 que *quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal*. Do n.º5 consta que o procedimento criminal depende de queixa.

Era aceite que as condutas respeitantes ao *iter criminis* do *stalking* poderiam violar tipos de ilícitos, e nesse sentido, constituíam verdadeiros crimes; era precisamente «no contexto da violência doméstica que o comportamento, a conduta do *stalker* se torna mais visível»<sup>155</sup>. Esta confirmação veio a ser dada pelo Ac. do TRP de 11/3/2015, processo 91/14.7PCMTS.P1, declarando que «I - O crime de Violência doméstica é um crime de perigo abstrato, que traduz uma tutela antecipada do bem jurídico protegido. Não é, pois, necessário, para que se verifique o crime em questão, que se tenham

---

<sup>153</sup> RIBEIRO, Artur Guimarães - *Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima in Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 67-68.

<sup>154</sup> Cfr. Lei n.º 83/20015, de 5/8.

<sup>155</sup> RIBEIRO, Artur Guimarães, *op. cit.*, p. 71.

produzido efetivos danos na saúde psíquica ou emocional da vítima; basta que se pratiquem atos em abstrato suscetíveis de provocar tais danos. II - Pode enquadrar-se no crime de Violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado stalking, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento».

Resta saber se face àquelas condutas tipificadas estaremos perante um crime de violência doméstica ou um crime de perseguição. Consideramos que se deve atender ao tipo de vínculo entre o agente e a vítima. Ou seja, se entre eles existir (ou já existiu) um vínculo afetivo, e de acordo com o Ac. anteriormente mencionado, aqueles comportamentos configurarem também um crime de violência doméstica, deve o agente ser punido pelo art. 152.º - sendo este um crime público, não dependeria de queixa. Sempre que ambos estivessem em causa, estabelecer-se-ia uma relação de consumpção por parte do crime de violência doméstica face ao crime de perseguição.

### **III.VI. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLAÇÃO**

O crime de violação previsto e punido pelo art. 164.º é um crime público, cujo bem jurídico protegido é a liberdade sexual.

Após a recentíssima revisão operada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto o art. 164.º passou a ter a seguinte redação: *1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão de três a dez anos. 2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa: a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.*

Assim, face a esta nova formulação e também por força do n.º 1 do art. 152.º *in fine*, entre o crime de violência doméstica e o crime de violação existirá um concurso

aparente assente numa relação de subsidiariedade expressa, uma vez que a moldura penal prevista no crime de violação contem penas mais graves.

Contudo, não podemos deixar de notar, que são aqui protegidos bens jurídicos diferentes, ambos merecedores de proteção idêntica. Temos o bem jurídico liberdade sexual de um lado, e um bem jurídico plural e complexo do outro.

Neste sentido, entendemos que deveria existir aqui um concurso efetivo de crimes heterogéneo; pois, num cenário de violência doméstica, onde o agente acaba também por violar a vítima, a este ato corresponderá pelo menos duas normas incriminadoras: a da violação, mas também a da violência doméstica. Existirá, nas palavras de CATARINA SÁ GOMES, «uma plúrima qualificação do mesmo facto»<sup>156 157</sup>.

### **III.VII. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEQUESTRO**

O art. 158.º prevê e pune o crime de sequestro, cujo bem jurídico protegido é o da liberdade de locomoção.

Nos termos do n.º1 daquele artigo, *quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*. Poderá desta forma estabelecer-se um concurso aparente assente numa relação de consumpção. O agente será punido pelo art. 152.º.

Já nos termos do n.º 2, *o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos se a privação da liberdade: a) Durar por mais de dois dias; b) For precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano; c) For praticada com o falso pretexto de que a vítima sofria de anomalia psíquica; d) Tiver como resultado suicídio ou ofensa à integridade física grave da vítima; e) For praticada contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez; f) For praticada contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por*

---

<sup>156</sup> GOMES, Catarina Sá, *op. cit.*, p. 105.

<sup>157</sup> No mesmo sentido, o **acórdão TRP, de 27/11/2013, processo 98/09.6TAPNF.P1** condenou o arguido pela prática de um crime de violência doméstica e um crime violação, absolvendo-o contudo, dos dois crimes de ofensas corporais qualificadas.

*causa delas; g) For praticada mediante simulação de autoridade pública ou por funcionário com grave abuso de autoridade.* Ora, prevendo esta moldura penal uma pena mais grave, então estaremos face a um concurso aparente, assente numa relação de subsidiariedade expressa. O agente será punido pelo art. 158.º, n.º 2.

Por último, se da privação da liberdade resultar a morte da vítima o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos. Mais uma vez, aplica-se a solução anterior e o agente será punido pelo art. 158.º, n.º 3.

São aqui protegidos bens jurídicos diferentes, ambos merecedores de proteção idêntica. Assim, deve existir um concurso efetivo de crimes heterógeno, sendo o agente punido por ambos os crimes.

### **III.VIII. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E HOMICÍDIO**

Aquele que cometer um crime de homicídio (art. 131.º) será punido com pena de prisão de 8 a 16 anos. Por sua vez, aquele que cometer um crime de violência doméstica será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Há semelhança do caso anterior, nos termos da lei, o art. 131.º irá consumir o art. 152.º, devendo aplicar-se o primeiro, observando-se desta forma o princípio *non bis in idem*. Todavia, se se tratar de uma situação prevista pelo n.º 3, al. *b)*, ou seja, de um crime de violência doméstica agravado pelo resultado, o autor será por esse mesmo número punido e já não pelo art. 132.º.

Contudo, entendemos que deveria existir aqui um concurso efetivo de crimes, na modalidade de heterogeneidade. Estando em causa no crime de homicídio o bem jurídico vida humana – que nos termos do art. 24.º CRP é um direito inviolável –, e o bem jurídico dignidade humana na violência doméstica, entendemos serem ambos igualmente merecedores de uma proteção semelhante; desta forma, não deveria existir uma absorção de um pelo outro, mas sim a punição por ambos os crimes. Assim e para nós, o agente deveria ser punido quer pelo crime de violência doméstica, quer pelo crime de homicídio.<sup>158</sup>

---

<sup>158</sup> Vide acórdão TRL, de 11/09/2013, processo 766/12.5GAMTA.L1-3, onde o arguido havia sido absolvido no processo comum dos crimes de violência doméstica e coação agravada (por ausência de prova), mas condenado por homicídio qualificado.

## CONCLUSÕES

O crime de maus tratos foi autonomizado pela primeira vez no Código Penal de 1982, sob proposta de EDUARDO CORREIA. Ao longo do tempo, o texto da lei foi sofrendo alterações, que com a Reforma de 2007, passou a epigrafar o art. 152.º como “Violência Doméstica”. A natureza do crime, inicialmente pública, passou a ser semipública, tornando, por fim, a ser pública. Verificaram-se outras alterações, mormente quanto ao agravamento da moldura penal, quanto à criação de penas acessórias, a ampliação dos elementos típicos, bem como, da qualidade de sujeitos passivos do crime.

No âmbito da análise dogmática, surgem essencialmente quatro posições doutrinárias quanto à definição do bem jurídico protegido pelo art. 152.º: a primeira, seguida por TAIPA DE CARVALHO e CATARINA SÁ GOMES, defende que o que está aqui em causa é o bem jurídico complexo saúde, que abarca a saúde física, psíquica e mental; na segunda, autores como NUNO BRANDÃO, CARLOS NUNES e MARIA RAQUEL MOTA, JORGE BRAVO, RICARDO MATOS, TERESA FÉRIA, AUGUSTO DIAS, PLÁCIDO CONDE FERNANDES, ANDRÉ LEITE e FERNANDO SILVA entendem que estão em causa os bens jurídicos dignidade humana e integridade física, nas suas vertentes de saúde física, psíquica e mental; a terceira, defendida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e MIGUEZ GARCIA, considera como bens jurídicos subjacentes à proteção visada pelo crime de violência doméstica, a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra; por fim, MARIA ELISABETE FERREIRA entende que para além da saúde, tutela-se ainda, a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica.

Relativamente ao tipo objetivo de ilícito, o crime de violência doméstica tem natureza pública; é um crime específico impróprio, que implica uma relação entre o agente e a vítima; e assim, o agente ou sujeito ativo terá de ser necessariamente o cônjuge ou ex-cônjuge; o/a convivente – ainda que sem coabitação - ou ex-convivente em condições análogas às dos cônjuges; o/a namorado/a ou ex-namorado/a; é um crime de execução não vinculada - constando do normativo uma enumeração exemplificativa – podendo as condutas serem comissivas ou omissivas, traduzindo-se num dano ou num perigo de dano e a infração tanto pode ser de resultado como de mera conduta. Este não

é um crime continuado, mas pode ser um crime de execução duradoura ou permanente. Por fim, é suficiente a verificação do dolo genérico.

Quanto aos tipos de concurso, existe, por um lado, o concurso real ou efetivo, que se divide em concurso heterogêneo e homogêneo, e, por outro lado, o concurso aparente, onde se distinguem relações de especialidade, de subsidiariedade expressa ou implícita e de consumpção.

Em termos práticos e em relação aos delitos mais frequentes, entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física simples (143.º e 145.º, n.º1, al. a)), de ameaça (153.º), contra a honra (180.º), de coação (154.º), de perseguição (154.º-A), de sequestro simples (158.º, n.º1), de coação sexual (163.º, n.º2) e de importunação sexual (170.º) existe um concurso aparente traduzido numa relação de consumpção, onde o crime de violência doméstica irá “consumir” aqueles restantes crimes, sendo o agente punível apenas pelo crime de violência doméstica. Sabendo que a execução do crime de violência doméstica pode concretizar-se na prática de outros crimes, que abstratamente são também *in se* subsumíveis a outros tipos legais, a verificação dos requisitos da reiteração **ou** da intensidade têm de se verificar, caso contrário, o agente não será punido por um crime de violência doméstica, mas por outro considerado menos grave.

Estando em causa os crimes de sequestro qualificado (158.º, n.º2), ofensa à integridade física grave (144.º), coação sexual (163.º, n.º1), violação (164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (165.º), existirá uma clara relação de subsidiariedade expressa entre estes e o crime de violência doméstica, na medida em que é estabelecido pelo próprio art. 152.º no seu n.º 1 o elemento literal «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Porém, atendendo aos bens jurídicos protegidos pelas normas em concurso, pode verificar-se no caso concreto uma situação de concurso efetivo, ao invés de existir uma relação de subsidiariedade expressa.

## **JURISPRUDÊNCIA CITADA<sup>159</sup>**

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. de 28/4/2010, proc. 13/07.1GACTB.C1
- Ac. de 15/12/2010 proc. 512/09.0PB AVR.C1
- Ac. de 24/4/2012, proc. 632/10.9PB AVR.C1
- Ac. de 27/2/2013, proc. 288/12.4GBILH.C1
- Ac. de 2/7/2014, proc. 245/13.3PBFIG.C1

### **Tribunal da Relação de Évora**

- Ac. de 8/1/2013, proc. 113/10.0TAVVC.E1
- Ac. de 30/9/2014, proc. 556/12.0PBSTB.E1

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Ac. de 18/3/2013, proc. 78/12.4GDVCT.G1

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Ac. de 11/09/2013, proc.766/12.5GAMTA.L1-3
- Ac. de 17/6/2015, proc. 48/13.5PFPDL.L1-3

### **Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. de 19/9/2012, proc. 901/11.0PAPVZ.P1
- Ac. de 23/10/2013, proc. 120/11.6GCVFR.P1
- Ac. de 27/11/2013, proc. 98/09.6TAPNF.P1
- Ac. de 11/3/2015, proc. 91/14.7PCMTS.P1
- Ac. de 8/7/2015, proc. 1133/13.9PHMTS.P1

---

<sup>159</sup> Todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## **BIBLIOGRAFIA**

**AAVV** - *Colectânea de Jurisprudência Crimes contra a vida e a integridade física*, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL, Lisboa, 2009.

**AAVV** - *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens. A Função dos Juizes Sociais*. Actas do Encontro. Almedina, 2003.

**ANDRADE**, Alexandra Patrícia dos Santos - *Violência doméstica: estudo da participação e opinião dos magistrados do Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto*, tese apresentada à Universidade Fernando Pessoa para obtenção do grau de mestre em Psicologia Jurídica, 2012.

**ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

**ANDRADE**, João da Costa – *Da Unidade e Pluralidade de Crimes: Doutrina Geral e Crimes Tributários*, Wolters Kluwer | Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

**ANDRADE**, José Carlos Vieira de – *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.

**ASCENSÃO**, José Oliveira – *A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=71981&ida=72386)

**BELEZA**, Teresa Pizarro – *A Mulher no Código Penal de 1982*. Conferência realizada em 8.3.83, a convite da Comissão da Condição Feminina, na Fundação Calouste Gulbenkian, integrada nas “Jornadas de Direito Criminal – o novo Código Penal Português e legislação complementar” (II fase) organizadas pelo CEJ in *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL, Lisboa, 2008.

----- *Maus tratos conjugais: o art.153º, 3 do Código Penal*, Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos monográficos: 2, AAFDL, 1989.

----- *Violência Doméstica*, Colectânea de Textos da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL, Lisboa, 2008, p. 111-122.

----- *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, nº 8 (especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Almedina, p. 281-291.

**BOAS**, Mariana Mesquita Vilas - *Violência contra - menores: análise crítica dos artigos 152º e 152º A do código penal*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2013.

**BRANDÃO**, Nuno - *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, Revista Julgar nº12, n.º Especial: Crimes no Seio da Família e Sobre Menores, Lisboa, Set.-Dez. 2010, p. 9-24.

**BRAVO**, Jorge dos Reis - *A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*, RMP, Ano 26, nº 102, Lisboa, Abril-Junho 2005, p. 45-78.

**BRITO**, Ana Maria Barata de - *O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária*. Conferência de encerramento efectuada no colóquio “Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios”, que teve lugar na PGR a 1 de Dezembro de 2014, disponível em [http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Doméstica\\_2014-12-01.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Doméstica_2014-12-01.pdf)

**CANOTILHO**, J.J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2003.

**CANOTILHO**, J.J. Gomes / **MOREIRA**, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

**CORREIA**, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal*, Almedina, Coimbra, 1963.

**CARVALHO**, Américo Taipa de - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Vol. II*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

----- *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais e Teoria Geral do Crime*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2008.

**D' ALMEIDA**, Luís Duarte – *O “Concurso de Normas” em Direito Penal*, Almedina, Coimbra, 2004.

**DIAS**, Augusto Silva - *Crimes contra a vida e a integridade física*, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, 2.ª ed., revista e actualizada, AAFDL, Lisboa, 2007.

**DIAS**, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime*, 3.ª reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

----- *Comentário Conimbricense do Código Penal, Vol. II*, arts. 163º, 164º, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

**DUARTE**, Madalena - *O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica*, ex æquo, n.º 25, 2012, p. 59-73.

**FARIA**, Maria Paula Ribeiro de - *A Adequação Social da Conduta no Direito Penal – Ou o Valor dos Sentidos Sociais na Interpretação da Lei Penal*, Universidade Católica Editora, Porto, 2005.

----- *A lesão da integridade física e o direito de educar – uma questão «também» jurídica*, *Juris et de Jure*, Nos 20 anos da Faculdade de Direito da UCP- Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 1998, p. 901-929.

----- *Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus tratos do art. 152.º do Código Penal*, *RPCC*, Ano 16, nº 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p.317-343.

----- *O Castigo Físico dos menores no Direito Penal*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 607-645.

**FEITOR**, Sandra Inês - *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*, Lisboa, 2012.

FÉRIA, Teresa – *Ousar Vencer a Violência sobre as Mulheres na Família – Guia de Boas Práticas Judiciais Capítulo I Sobre O Crime de Maus-Tratos Conjugais*, disponível em <http://www.apmj.pt/ousar-vencer-a-violencia-na-familia/181-capitulo-ii-a-marcha-do-processo>

FERNANDES, Plácido Conde - *Violência Doméstica - Novo quadro penal e processual penal*, Revista do CEJ 1º semestre, nº 8 (Especial - Jornadas sobre a revisão do Código Penal), Almedina, Coimbra, 2008, p. 293-340.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – *Lições de Direito Penal. Parte Geral*, reimpressão da 4.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2010.

FERREIRA, Maria Elisabete - *Algumas considerações acerca da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal*. Congresso de Direito da Família e das Sucessões aquando das Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, Coimbra, Portugal, 24-26 Outubro, 2002 in *Actas do Congresso de Direito da Família e das Sucessões aquando das Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I - Direito da Família e das Sucessões. Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

----- *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2005.

----- *Violência Conjugal: que respostas no Direito Português?*, in Prémio Dr. João Lopes Cardoso - trabalhos premiados. Almedina, Coimbra, 2005.

----- *Violência Parental e Intervenção do Estado: a Questão à luz do Direito Português*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de doutor em Direito, 2013.

----- *O relatório Penélope sobre violência doméstica no Sul da Europa: algumas perguntas e respostas*. Direito e Justiça.

**FREITAS**, Pedro Miguel - *Requiem pelo direito de correção? – Da (in)suficiência da criminalização da violência doméstica*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Almedina, Coimbra, 2012, p. 1299-1332.

**GARCIA**, M. Miguez - *O Direito Penal Passo a Passo*. Elementos da PARTE ESPECIAL, 1.º vol. com os CRIMES CONTRA AS PESSOAS. Almedina, 2011.

**GOMES**, Catarina Sá - *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, AAFDL, Lisboa, 2002.

**GONÇALVES**, Rui Abrunhosa - *Agressores conjugais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal*, RPCC, Ano 14, nº 4, Coimbra Editora, Coimbra, Out.-Dez. 2004, p. 541-558.

**LEITE**, André Lamas - *A violência relacional íntima*, Revista Julgar n.º12, Set.-Dez. 2010, p. 23-66.

**LOURENÇO**, Nelson / **CARVALHO**, Maria João Leote de - *Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência*, Themis, ano II, n.º 3, 2001, p. 95-121.

**MATOS**, Ricardo Jorge Bragança de - *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*, RMP, Ano 27, nº 107, Lisboa, Jul.-Set. 2006, p. 89-120.

**MOUTINHO**, José Lobo – *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica, Lisboa, 2005.

**NEVES**, José Francisco Moreira das - *Violência doméstica - bem jurídico e boas práticas*, comunicação apresentada no dia 20/02/2009, no CEJ, no âmbito do *Curso Breve de Especialização Sobre Violência Contra as Pessoas*, in verbojurídico.net, 2009.

----- *Violência doméstica – um problema sem fronteiras*, notas relativas à intervenção no workshop sobre o tema, ocorrido em Ponta Delgada, nos dias 30 e 31 de Outubro e 2 de Novembro de 2000, in verbojurídico.net, 2001.

**NUNES**, Carlos Casimiro / **MATOS**, Maria Raquel - *O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152º do Código Penal*, RMP, n.º 122 – Abr.-Jun. 2010, p. 133-175.

**PIRES**, Dora Faria Calejo Machado - *O sentido e o alcance da inserção das relações de namoro e equiparadas no crime de violência doméstica: reflexões críticas acerca do alargamento do tipo*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2014.

**RIBEIRO**, Artur Guimarães - *Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima in Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

**ROCHA**, Ana Carlota Lopes Pereira Aguiar da - *A fronteira entre castigos legítimos e maus tratos a crianças: o caso particular das crianças institucionalizadas*, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Direito, 2014.

**SILVA**, Fernando - *Direito Penal Especial. Os crimes contras as pessoas*. 3.<sup>a</sup> ed. actualizada e aumentada. Quid Juris?, Lisboa, 2011.

**SOTTOMAYOR**, Maria Clara - *A representação da infância nos tribunais e a ideologia patriarcal*, in Colóquio “Direito à Palavra: Autorité et Modernité”, Lisboa, Portugal, 4-5 Maio, 2007.

----- *Existe um poder de correção dos pais? A propósito do Ac. do STJ de 05-04-2006*, Lex Familae, RPDF, Ano 4, n.º 7, Coimbra Editora, Coimbra, Jan.-Jun. 2007, p. 111-129.